



Universidade de Brasília
Faculdade de Direito

Alan Jorge Pinheiro Sales

**A LEGITIMIDADE DAS GREVES POLÍTICAS COMO REGULAR EXPRESSÃO DO
DIREITO CONSTITUCIONAL DE GREVE**

Brasília – DF
2018

Universidade de Brasília
Faculdade de Direito

Alan Jorge Pinheiro Sales

**A LEGITIMIDADE DAS GREVES POLÍTICAS COMO REGULAR EXPRESSÃO DO
DIREITO CONSTITUCIONAL DE GREVE**

Monografia apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Brasília, como requisito parcial para a obtenção do grau de bacharel em direito, elaborada sob a orientação do Prof. Dr. Paulo Henrique Blair de Oliveira.

Brasília - DF
2018

ALAN JORGE PINHEIRO SALES

**A LEGITIMIDADE DAS GREVES POLÍTICAS COMO REGULAR EXPRESSÃO DO
DIREITO CONSTITUCIONAL DE GREVE**

Monografia apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Brasília, como requisito parcial para a obtenção do grau de bacharel em direito, elaborada sob a orientação do Prof. Dr. Paulo Henrique Blair de Oliveira.

Prof. Dr. Paulo Henrique Blair de Oliveira
(Orientador)

Prof. Dr. Manoel Jorge e Silva Neto
(Avaliador)

Prof. Dr. Ricardo Machado Lourenço Filho
(Avaliador)

Prof. Dr. Mamede Said Maia Filho
(Suplente)

Brasília, 07 de dezembro de 2018.

RESUMO

O direito de greve, como expressão ímpar da democracia nas relações de trabalho, tem amplo campo formal de atuação garantido pela Constituição Federal de 1988. Entretanto, ao ser transpassado para a seara material, quando do seu efetivo exercício, sofre limitações que procuram se justificar por uma definição extremamente reducionista da greve, que a circunscreve obrigatoriamente ao contrato de trabalho. Em ato correspondente, dá-se caráter de ilegalidade/abusividade às reivindicações paredistas que se insurgem contra injustiças cometidas além das cercas que delimitam o contrato de trabalho, mesmo quando dizem, direta ou indiretamente, respeito ao campo laboral. É em torno dessas manifestações paredistas, que extrapolam o contrato de trabalho, chamadas de greves políticas, que o presente trabalho se desenvolve, procurando analisar seus aspectos em comparação com as demais manifestações do direito de greve para entender se elas podem ou não ser consideradas como legítimas expressões do direito de greve constitucionalmente consagrado.

Palavras-chave: Greve. Greve política. Abusividade. Resistência. Trabalho. Democracia. Constituição.

ABSTRACT

The right to strike, as a unique expression of democracy in labor relations, has a broad field of action guaranteed by the Federal Constitution of 1988. However, when being transferred to the material field, when it is actually exercised, it suffers limitations that seek to justify by an extremely reductionist definition of the strike that obligatorily circumscribes it to the labor contract. In a corresponding act, it is given a character of illegality/abusiveness to the strikes claims that insurrection against injustices committed beyond the fences that delimit the labor contract, even when they treat about, directly or indirectly, the labor field. It is around these strikes manifestations that extrapolate the work contract, called political strikes, that the present work is developed looking for to analyze its aspects in comparison with the other manifestations of the right to strike, to understand if they can or not be considered as legitimate expressions of the constitutional right to strike.

Keywords: Strike. Political Strike. Abusiveness. Resistance. Labour. Democracy. Constitution.

SUMÁRIO

Introdução.....	7
Capítulo I – O sujeito passivo dos movimentos grevistas.....	8
1.1 A violência emancipadora da greve.....	8
1.2 Contra quem se resiste.....	10
1.3 A greve contra o Estado.....	12
Capítulo II – A greve política e seu tratamento pelo judiciário.....	16
2.1 Os limites legais e constitucionais da greve.....	16
2.2 O significado de greve política.....	20
2.3 O não preenchimento dos requisitos legais.....	24
2.4 O TST e as greves políticas.....	27
2.4.1 O caso das greves contra reformas.....	31
Capítulo III – A greve política como legítima expressão do direito constitucional de greve.....	35
3.1 A falta de limitações legais e constitucionais.....	35
3.2 Dos falsos critérios de abusividade.....	40
3.3 A legitimidade das greves políticas.....	42
Conclusão.....	48
Referências bibliográficas.....	51

INTRODUÇÃO

A doutrina e a jurisprudência trabalhistas criaram no exercício do direito de greve uma divisão inexistente nos normativos regentes do instituto: a separação entre greves estritamente profissionais e greves políticas, de modo a criar duas espécies de um mesmo direito e dar tratamento diferenciado a elas.

Nessa divisão, as greves com reivindicações unicamente profissionais e coladas aos contratos de trabalho mantiveram seu status de greve, recebendo aval do judiciário e nenhum questionamento da doutrina acerca do seu enquadramento no que prevê o art. 9º da Constituição Federal de 1988.

Em sentido oposto, as greves tarjadas como políticas, que extrapolam a moldura do contrato de trabalho e se insurgem contra questões que o transcendem, “perderam”¹ seu caráter de greve, sendo consideradas abusivas pela jurisprudência e instrumentalizadas pela doutrina.

É nesse campo, da desconsideração das greves políticas como greves legítimas, que o presente trabalho visa analisar a legitimidade delas a partir de análise da própria natureza do instituto, de como o judiciário o trata e dos limites legais e constitucionais que os legisladores constituintes e ordinários impuseram a ele.

O cerne da pesquisa desenvolvida está em explorar o que doutrina e jurisprudências convencionaram chamar de greve política e se essa modalidade de greve encontra abrigo no texto constitucional e no próprio complexo teórico que está envolto na definição do que seja greve, sendo analisado para isso os argumentos que a Justiça do Trabalho tem utilizado para declarar abusivas as greves políticas.

Assim, no capítulo 1 aborda-se, a partir da natureza do instituto, quem são os sujeitos passíveis de serem alvos de greves e se a definição e a natureza do instituto permitem que ele possa ser limitado somente a determinados atores em vistas da possibilidade de que eles interfiram no movimento com possibilidades reais de o cessarem.

No capítulo 2 a análise se volta a como a Justiça do Trabalho, notadamente o Tribunal Superior do Trabalho, tem tratado as greves políticas. Para isso, faz-se uma

¹ Perderam, aqui, é empregado no sentido figurado, uma vez que antes de 1988 o ordenamento jurídico brasileiro dava tratamento extremamente restrito às greves, de modo que o exercício de greves políticas era expressamente vedado. Com a promulgação da Constituição Federal de 1988 esses limites caíram, legislativamente falando, mas foram reintroduzidos pelo judiciário sem que houvesse tempo hábil dos trabalhadores usufruírem da liberdade ampla que a constituição os deu para se rebelarem, de modo que as greves políticas nunca usufruíram do caráter de legítimo exercício do direito de greve.

trilha entre os limites que a lei e a constituição impõem ao direito de greve e delimita-se qual definição de greve política está sendo adotado neste trabalho.

No Capítulo 3 se analisa, em conjunto com o conhecimento levantado ao longo da pesquisa, se é viável que se considere ou não que as greves políticas constituem verdadeiro exercício regular do direito de greve.

Assim, o trabalho objetiva analisar a compatibilidade da greve política não somente com os textos legal e constitucional, mas com a própria natureza do instituto, a partir de uma perspectiva que leva em conta qual o núcleo dos movimentos grevistas e se suas características permitem ou não que eles sejam julgados como abusivos tendo-se como parâmetro somente o sujeito passivo e a motivação dos movimentos que, pelo menos em termos constitucionais, foram outorgadas aos trabalhadores definirem.

CAPÍTULO I – O SUJEITO PASSIVO DOS MOVIMENTOS GREVISTAS

I.1 A VIOLÊNCIA EMANCIPADORA DA GREVE

O direito do trabalho, como o conhecemos, surge contemporaneamente a necessidade fabril de mão de obra constante e com certo nível de estabilidade. Para chegar a esses atributos, fez-se necessária a “concessão”² aos trabalhadores de um rol de garantias que o fizessem, pelo menos, se conformar com sua situação e se manterem produtivos para que o modo de produção capitalista tivesse seu funcionamento normal garantido. Esse aspecto é o que a doutrina, em geral, chama de função política conservadora do direito do trabalho (DELGADO, 2015, p.58).

Igualmente contemporâneo ao surgimento do capitalismo, e conseqüentemente do direito do trabalho, o direito de greve surgiu como instrumento de reivindicações trabalhistas com objetivo claro de perseguir melhorias nas condições de trabalho a que eram submetidos os primeiros sujeitos empregados não servis.

Tem-se, como intrínseco ao direito de greve, o desejo da classe trabalhadora de mudança, de alterar o direito vigente aplicado à classe para melhoria constante e

² Não se está desconsiderando o enorme papel dos trabalhadores na construção do direito do trabalho, mas se analisando pelo prisma do motivo principal que levou aos empregadores a cederem às pressões obreiras.

progressiva de sua condição quanto seres humanos e trabalhadores. Entretanto, diversamente do exercício de outros direitos em que a mudança, quando ocorre, ocorre no campo fático, no direito de greve a mudança que se pretende operar-se-á no direito propriamente dito. É, particularmente, o direito de exigir a mudança do direito.

A possibilidade de exigência da mudança do direito vem com um atributo necessário ao seu exercício: o direito ao descumprimento do contrato de trabalho para que seja atingido o objetivo de mudanças no conjunto normativo vigente, uma vez que “quem faz greve recusa o contrato posto: nega sua obrigação” (VIANA, 2000, P. 127)

Nesse cenário, as greves, quando deflagradas, ferem o contrato vigente, o conjunto normativo aplicável e o poder de mando capitalista, atentando inicialmente contra a normalidade da relação estabelecida e contra a produção no ambiente de trabalho que é, pelo menos nas manifestações típicas do direito de greve, interrompida até que se chegue a um acordo minimamente razoável.

Assim, a deflagração de qualquer movimento que se declare grevista é um atentado voraz ao *status quo* da relação de emprego e do conjunto normativo aplicável à classe que se pôs nessa situação.

Nesse viés, de tentativa de mudança do estado de coisas, as greves, pelo menos em suas intenções, são movimentos violentos. Violência, aqui, entendida não como agressão física grave, mas como ação voltada à perturbação da normalidade das coisas e a mudanças visíveis na realidade, de modo que altere substancialmente o estado do que é considerado normal (ZIZEK, 2014, p.12).

Essa ideia de ações violentas como atentados à normalidade vigente está alicerçada na noção de que há uma outra violência fundamental que sustenta o funcionamento normal das coisas, uma violência que não é, explicitamente, entendida como tal, sendo sentida, ao contrário, como estado zero de violência. Assim, para que se altere o estado normal das coisas é também necessário que se utilize de violência, em uma tentativa de minar o funcionamento usual do sistema posto (ZIZEK, 2014, p.12).

Desse modo, o que se percebe é que a greve tem um conteúdo intrinsecamente violento, se for observado o seu fundamento primo de alteração do conjunto normativo aplicável à categoria (contrato de trabalho, acordo ou convenção coletiva, CLT) e de perturbação da ordem vigente para estabelecer, mesmo que em um microcosmo das

relações sociais, uma nova ordem, com novos direitos e novos parâmetros. Esse conjunto normativo, entretanto, por si só já é dotado de uma violência, o que faz com que tentativas de sua alteração necessitem ser também violentas.

Não há questionamentos acerca do caráter emancipatório das greves para os trabalhadores. Representa um momento, mesmo que passageiro, em que tomam as rédeas da relação trabalho/capital e tentam impor sua vontade ao empregador. Nesse quesito, novamente, surge o caráter que se citou acima como violento da greve, “pois há violência ativa por trás de qualquer autêntico processo emancipatório” (ZIZEK, 2014, p. 11), sendo explicitado seu caráter emancipatório a partir de sua intenção de conquistar direitos mesmo contra a vontade do empregador que, sempre que possível, tenta represar os anseios obreiros com não raras ameaças de desemprego.

Mesmo que se pretenda, por meios legislativos ou jurisprudenciais, destituir a violência do regular exercício de greve, isso é inviável em termos práticos, pois não há, de acordo com a significação ora adotada, como se fazer greve sem violentar a ordem vigente pela tentativa de mudança. Não há greve sem *animus* de intervenção na ordem dominante, logo não há greve sem violência. O objeto alvo das manifestações paredista faz com que sejam elas movimentos violentos *per sí*.

Tomando-se como base o caráter violento emancipatório da greve, não há como se limitar de modo extremamente restritivo o alvo de seus anseios transformadores sem que se viole, ao mesmo tempo, o próprio significado do direito de greve e todas as implicações teóricas e práticas que ele traz consigo.

I.2 CONTRA QUEM SE RESISTE

Resistência é o direito de escolher não se submeter. No campo do direito do trabalho é “[..] a defesa direta, pelo empregado ou pelo grupo, do direito violado ou do justo interesse insatisfeito[...].” (VIANA, 1996, p.26). Assim, a resistência surge quando surge a ameaça a um direito ou a lesão direta a ele.

A relação de emprego é, no sistema jurídico positivado, o local de conflito onde há a maior intensidade, maior constância e maior crueldade da luta intrínseca do direito (VIANA, 1996, p. 69). Há, inevitavelmente, uma constante relação de conflito em que os direitos do trabalhador estão sempre ameaçados. Entretanto, a ameaça ao sistema protetivo trabalhista não surge apenas na relação direta entre empregado e

patrão, o Estado, quanto regulador dessa relação, age acima dela, por vezes ameaçando os direitos trabalhistas, seja por medidas claramente prejudiciais ao empregado ou pela retirada de previsões do sistema normativo, com vistas a desregulamentar a área e dar maior azo à negociação privada.

Nesse viés, o prejuízo a direitos dos empregados, tanto quanto indivíduos quanto como classe, é realizado por todos aqueles envoltos direta ou indiretamente nessa relação: O empregador, o legislativo, o executivo e até mesmo o judiciário quando age, não raras vezes na justiça especializada do trabalho, como verdadeiro legislador. Assim, o Estado, representado pelos seus poderes, é também agente depreciador dos direitos e garantias dos trabalhadores, com o agravante que suas decisões repercutem em espaços amostrais muito mais amplos e afetam indistintamente todos os trabalhadores.

Como supracitado, surgida a lesão ou ameaça de lesão à direito, surge concomitante e correspondentemente o direito de resistência a essa lesão, decorrente diretamente do direito de liberdade e da escolha de se insurgir. A resistência é um direito anti-direito que “tanto pode se referir a um direito que se quer proteger, como a um direito que se quer conquistar” (VIANA, 1996, p.92), sendo oponível a qualquer mudança normativa que se pretende realizar, seja no âmbito privado, seja no âmbito público.

Nessas definições, a greve é, no direito do trabalho, a maior expressão do direito de resistência sendo, em verdade, a própria materialização dele e sua efetivação em âmbito coletivo.

As greves são, historicamente, a arma mais eficaz dos trabalhadores para fazer face ao poder, seja esse poder capital ou estatal (VIANA, 1996, p.284) que, nos últimos tempos, com a expansão da globalização econômica, têm se tornado intrinsecamente ligados, não sendo raras as vezes em que o Estado age como verdadeiro degrau ao poder capital.

Assim, sendo a greve um direito de resistência, para proteger ou conquistar direitos, a correspondência que deve existir entre lesão e reação torna necessário que ela possa se desenvolver contra todas as medidas que atingem os direitos da classe trabalhadora. Não há razão lógica para que se limite o direito de resistência somente às situações em que a lesão parte do empregador, uma vez que o Estado é também agente depreciador dos direitos trabalhistas.

A resistência, quando realizada dentro dos limites legais e constitucionais, não pode ser limitada com embasamento no simples argumento de impossibilidade de ação do sujeito que a sofre reflexamente. Um dos requisitos configuradores da resistência quanto tal é sua capacidade de transpor o indivíduo ou a coletividade do polo passivo da ação para o polo ativo, restando àquele que sofre com a resistência apenas se submeter a ela. Assim, a impossibilidade de reagir à resistência não deve ser tida como argumento suficiente para que ela seja considerada abusiva, uma vez que a resistência em si já constitui uma reação a uma ameaça. A impossibilidade de meios legais para a reação a uma reação não é condição suficiente para ilegalizar a resistência oposta a medidas estatais.

Logo, a greve como resistência, como o puro direito de se insurgir, não pode achar seu limite unicamente com base no sujeito ativo da depreciação dos direitos que visa defender. Toda mudança que afete direta ou indiretamente os empregados é passível de ser alvo de manifestações paretistas, sob pena de se desvirtuar a resistência intrínseca da greve.

I.3 A GREVE CONTRA O ESTADO

O aspecto mais visível das greves, motivado em grande parte pela cobertura que a mídia faz delas, geralmente está relacionado a questões econômicas, notadamente por reajustes salariais, aumento de vantagens *in natura* e similares. Entretanto, o que não se mostra em publicizações dos movimentos grevistas é o panorama de fundo que leva a classe trabalhadora a precisar se insurgir contra a ordem posta para garantir a manutenção do seu poder de compra e de barganha, que são inerentes à característica onerosa da relação de emprego.

A lei de greve atualmente vigente é taxativa ao prever a frustração da negociação ou a impossibilidade de recursos à via arbitral como requisito para a paralisação coletiva do trabalho. Nesse cenário, antes que se chegue ao caráter unicamente econômico que a mídia destaca, as greves têm um plano de fundo de descumprimento dos direitos dos trabalhadores e da negação às reivindicações classistas que surgem no decorrer do contrato de trabalho.

A necessidade de frustração da negociação para configuração da legalidade das greves será analisada criticamente adiante. Agora, importa destacar que sua

presença no ordenamento jurídico formal demonstra que o próprio legislador já vislumbrou um plano de fundo conflituoso na deflagração da greve, sendo ela uma válvula de escape das tensões surgidas na relação capital/trabalho.

É tautológico que não há greve para diminuição de direitos da classe que a move, por ser um instrumento, como já referido, de luta por direitos, fundamentalmente por alarga-los ou mantê-los. Noutra sentida, esses anseios por melhoria das condições dos empregados, que tem especial alicerce na Constituição Federal brasileira, não se desenvolvem em um campo desembaraçado, pois esbarram em anseios opostos daqueles que possuem o poder de efetivar esses direitos. Nessa relação é imperioso que se considere o elemento Capital, no sentido de motor do capitalismo, como o representante de dominação nas relações de trabalho e como a barreira existente entre o empregado e os direitos/emancipação que almeja.

Nessa seara, a relação trabalhador-capital, esse último representado pela figura do empregador/patrão, é fundamentalmente baseada na desigualdade, em que o empregado está, de maneira inevitável, submetido ao poder de direção do empregador que, não raras vezes, cai no abuso e na desídia com a progressividade dos direitos trabalhistas, o que desagua em conflitos com os empregados e, em última instância coletiva, estoura nas greves.

Ao comentar essa relação de interdependência entre capital e trabalho Boaventura de Sousa Santos (2007, p.63) consigna que: “O sistema típico de desigualdade nas sociedades capitalistas é a relação capital/trabalho: os trabalhadores têm de estar dentro, não há capitalistas sem trabalhadores[...]”. Assim, apesar de ser parte fraca na relação de exploração naturalmente desigual, que move o capitalismo, o empregado tem o privilégio, se é que podemos chama-lo assim, de ser peça fundamental do sistema, não podendo, pelo menos na configuração sistêmica atual, ser completamente descartado.

Apesar disso, são notáveis os esforços dos agentes do capital para reduzir ao máximo a necessidade de empregados no processo produtivo e, em movimento correspondente, precarizar a situação dos trabalhadores que não conseguem substituir por máquinas ou mesmo suprimir a necessidade do trabalho. Esse fenômeno é um dos principais elementos que se pode considerar como prejudicial ao social no que conhecemos como globalização, em seu aspecto econômico, pois vindo ela geralmente arraigada com uma exigência de desregulamentação há uma

reestruturação produtiva que provoca uma correspondente reestruturação trabalhista, levando à diminuição dos postos de trabalho estáveis e aumentando os trabalhos precários. Esse cenário surge como uma exigência do aumento do poder das multinacionais que é provocado, em grande parte, pelo aspecto econômico da globalização (SANTOS, 2005, p. 89-90).

Nesse viés, de avanço do capital e de alargamento dos poderes das grandes empresas, em prol do que se chama de globalização econômica, está se criando um novo modo de conduzir os direitos sociais, um modo que se sustenta principalmente na desregulamentação (SANTOS, 2005, p.150).

Assim, não é em nada inesperada a onda de “flexibilização” de direitos trabalhistas que se tem destacado mundo a fora, sendo um dos principais atores da fragmentação da classe trabalhadora na atualidade. Resultado disso é que “[...] o trabalho se encontra hoje mais dividido e precarizado e o capital mais unido e coordenado em escala global” (SANTOS, 2005, p. 389).

A operabilidade desses anseios de flexibilização dos direitos dos trabalhadores, que nada mais são do que a simples retirada arbitrária de garantias duramente conquistadas, não consegue ser efetivada unicamente no âmbito das negociações privadas entre empregado e patrão. É necessário que haja, para uma mudança realmente efetiva, intervenção estatal. Seja por meio de criação de leis altamente permissivas, seja por meio de revogação de mecanismos protecionistas das relações de trabalho, havendo, quase que sempre, uma junção desses dois aspectos, combinando uma alta permissibilidade de negociação com uma correspondente retirada de garantias protetoras do trabalhador.

Apesar de serem operadas em primeira mão pelo Estado, geralmente nos parlamentos, esses movimentos de flexibilização contam sempre com o apoio do empresariado, que irá se beneficiar diretamente com essas práticas, sendo muitas vezes o ator que está por trás de toda a articulação necessária para a concretização de reformas com esse viés.

Uma vez realizados os ajustes legislativos necessários para a desregulamentação das relações de trabalho, os efeitos das modificações começam a ecoar imediatamente nos contratos vigentes e vindouros, refletindo diretamente nos empregados.

É nesse cenário, de alteração e supressão de direitos trabalhistas, sob argumento de modernização, que a classe trabalhadora se sente ameaçada e muitas vezes lança mão de seu instrumento jurídico mais forte coletivamente considerado, a greve.

É em situações como essa, de ameaça a seus direitos quanto indivíduo e quanto membro de uma classe histórica, que o trabalhador se permite enfrentar o Estado e paralisar suas atividades para manter, conquistar, ou evitar precarização de seus direitos positivados. É um ato paredista que, como já citado, é violento ao descumprir o contrato de trabalho, mas a violência nesse caso vai muito além, não está dirigida somente ao empregador e ao contrato, que a sentem apenas reflexamente, está dirigida ao Estado, que com sua violência naturalizada ameaça direitos bradando, geralmente, pelo aumento da empregabilidade.

A greve aqui, ao contrário do que pode parecer, é muito mais greve do que aquela deflagrada única e exclusivamente contra o descumprimento do contrato de trabalho. Ela se insurge contra mudanças pretendidas nos instrumentos em que o próprio contrato de trabalho se alicerça. Há defesa da lei, do *status quo*, da manutenção do contrato, da melhoria de condições. Tudo isso com reflexos que irão muito além do microcosmo da empresa onde os grevistas trabalham, atingindo toda a parcela economicamente ativa da população a que se dirige o conjunto normativo alvo de protesto.

Nesse aspecto da greve, que se insurge para além do contrato de trabalho, ela nem sempre visa a criação de novos direitos, se conformando muitas vezes com a manutenção dos direitos atuais, clamando pelo freio à desregulamentação. Mas mesmo nesse movimento, em que se visa manter a realidade ao invés de alterá-la, a greve continua sendo violenta, pois enfrenta a violência modificadora do Estado, pretendendo manter conquistas duramente alcançadas. Assim, alcançando êxito na sua insurgência contra reformas, as greves vislumbram seu sucesso na permanência das coisas como estão. Mesmo nesses casos deve-se considerar que houve mudança nos “termos do conflito” (SANTOS, 2007, p.101), pois o empregado deixa de ser apenas um sujeito passivo na relação com o Estado e passa a tentar influir diretamente nas suas decisões, utilizando sua força coletiva como instrumento e atingindo também o empregador que, em caso de efetivação das desregulamentações, se beneficia diretamente das mudanças precarizadoras,

havendo notável noção de simetria que também seja prejudicado em insurgências contra medidas que podem beneficiá-lo.

Assim, mesmo que somente o aspecto econômico das greves seja visível a priori, há sempre um plano de fundo anterior desenhado com negação dos anseios dos trabalhadores. Mesmo em movimentos que aparentam não se insurgir diretamente contra o contrato de trabalho ou contra o empregador, há reflexos nessa relação, porque movimentos dessa natureza em geral se insurgem contra medidas que afetarão diretamente a relação empregatícia. A greve diz sempre sobre o contrato de trabalho, que é uma modalidade contratual extremamente sensível à situação política e legislativa do país. Mesmo que aparente ser movida apenas para tentar interferir em elementos exteriores à relação de emprego, os movimentos paredistas estão visando os reflexos que aquelas medidas causarão na relação empregatícia a que estão submetidos.

CAPÍTULO II – A GREVE POLÍTICA E SEU TRATAMENTO PELO JUDICIÁRIO

II.1 OS LIMITES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS DA GREVE

A previsão da greve na Constituição Federal, no título que trata dos Direitos e Garantias Fundamentais, demonstra o grau de importância que o legislador constituinte quis garantir a ela. A própria previsão específica do direito de greve no texto constitucional já é fundamento suficiente para que sua importância seja reconhecida.

O destaque e a amplitude que a Constituição 1988 deu ao direito de greve se reveste de maior ênfase quando se leva em conta o tratamento que as legislações e constituições anteriores davam a esse direito.

A Constituição Federal de 1937 foi a primeira das constituições a tratar das greves, mas não para reconhecê-las, e sim para extirpá-las daquela ordem constitucional, desse modo dispunha em seu art. 139, *in verbis*:

Art. 139 – Para dirimir os conflitos oriundos das relações entre empregadores e empregados, reguladas na legislação social, é instituída a Justiça do Trabalho, que será regulada em lei e à qual não se aplicam as disposições desta Constituição relativas à competência, ao recrutamento e às prerrogativas da Justiça comum.

A greve e o lock-out são declarados recursos anti-sociais nocivos ao trabalho e ao capital e incompatíveis com os superiores interesses da produção nacional.

Assim, naquela ordem constitucional, a greve não apenas era prática proibida como era tida por contrária à ordem social, estando os direitos dos trabalhadores alocados abaixo da produção nacional que, então, era considerada superior.

Na égide da ordem constitucional de 1937, o texto original da Consolidação das Leis do Trabalho, de 1943, previu penalidades aos empregados que abandonassem o serviço coletivamente sem prévia autorização do tribunal competente, do mesmo modo, apenava as condutas paredistas ordenadas por associações profissionais, fossem elas sindicatos ou não.³

Ainda na vigência da Constituição de 1937 foi editado o Decreto-lei 9.070 de março de 1946 — meses antes da promulgação da nova Constituição, que viria em setembro do mesmo ano — reconhecendo o direito de greve e dispondo que só deveria ser exercido quando esgotados os meios legais para solver as causas.

Em sentido contrário da ordem constitucional pretérita, o texto da Constituição Federal de 1946, em seu art. 158, reconheceu expressamente o direito de greve, limitando-se a isso e deixando a cargo do legislador ordinário a regulação do exercício, não prevendo limites e nem a amplitude desse direito.⁴

Com intuito de regular o disposto na Constituição de 1946, a Lei 4.330 de 1º de junho de 1964, a primeira lei de greve assim chamada, impôs rígidos limites ao exercício do direito de greve, trazendo expressa previsão de que a greve política, dentre outras modalidades, seria ilegal, circunscrevendo a greve obrigatoriamente a campos que interessassem diretamente a categoria envolvida.⁵

³ Art. 723 - Os empregados que, coletivamente e sem prévia autorização do tribunal competente, abandonarem o serviço, ou desobedecerem a qualquer decisão proferida em dissídio, incorrerão nas seguintes penalidades: (Revogado pela Lei nº 9.842, de 7.10.1999)

a) suspensão do emprego até seis meses, ou dispensa do mesmo: (Revogado pela Lei nº 9.842, de 7.10.1999)

b) perda do cargo de representação profissional em cujo desempenho estiverem; (Revogado pela Lei nº 9.842, de 7.10.1999)

c) suspensão, pelo prazo de dois anos a cinco anos, do direito de serem eleitos para cargo de representação profissional. (Revogado pela Lei nº 9.842, de 7.10.1999)

Art. 724 - Quando a suspensão do serviço ou a desobediência às decisões dos Tribunais do Trabalho for ordenada por associação profissional, sindical ou não, de empregados ou de empregadores, a pena será: (Revogado pela Lei nº 9.842, de 7.10.1999)

a) se a ordem for ato de Assembléia, cancelamento do registro da associação, além da multa de Cr \$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros), aplicada em dobro, em se tratando de serviço público; (Revogado pela Lei nº 9.842, de 7.10.1999)

b) se a instigação ou ordem for ato exclusivo dos administradores, perda do cargo, sem prejuízo da pena cominada no artigo seguinte.

⁴ Art. 158 – É reconhecido o direito de greve, cujo exercício a lei regulará.

⁵ Art. 22 A greve será reputada ilegal:

[...]

Seguindo a linha de reconhecimento do direito de greve, a Constituição Federal de 1967 o manteve como direito assegurado aos trabalhadores ⁶, apesar de vedar seu exercício nas atividades essenciais e nos serviços públicos. Sob a vigência da Constituição de 1967 não houve revogação da lei de greve de 1964, de modo que as greves continuaram a ser regidas por aquela lei, que vedada as greves políticas.

Em sentido completamente diverso das disposições constitucionais anteriores, que apenas reconheciam rasamente o direito de greve, deixando para o legislador ordinário dispor livremente sobre o seu exercício, o que acabou desaguando em notáveis limitações, a Constituição Federal de 1988 reconheceu enorme amplitude a ele, contrariando, inclusive, “[...] a tendência universal do Direito contemporâneo de restringir as modalidades de exercício coercitivo privado, concentrando a coerção das instituições do Estado.” (DELGADO, 2015, p. 209).

Nesse caminho, o permissivo constitucional que assegura o direito de greve é extremamente amplo ao outorgar aos trabalhadores não apenas o direito de exercê-lo, como a oportunidade em que o farão e a decisão sobre os interesses que devam por meio dele defender, na literalidade do que dispõe o art. 9º da Constituição Federal. Ainda nessa linha, por não existir direito absoluto, a própria Constituição, no parágrafo 2º do mesmo art. 9º, veda o exercício abusivo do direito de greve sem, contudo, citar exemplos dessa abusividade.

Após a promulgação da constituição, visando a regulamentação da greve, a Lei nº 7.783 de 28 de junho de 1989 trouxe não apenas uma definição exata do que seja greve — definição ausente no texto constitucional — como determina requisitos formais para o seu exercício, além de repetir a formulação constitucional genérica assecuratória do direito. Assim, legítimo exercício do direito de greve é a suspensão coletiva, temporária e pacífica, total ou parcial, de prestação pessoal de serviços a empregador.

Ainda, do que se depreende do texto legal, os requisitos a serem considerados para o regular exercício do direito em questão são: (i) frustração da negociação ou a verificação de impossibilidade de recursos via arbitral; (ii) notificação previa ao

III Se deflagrada por motivos políticos, partidários, religiosos, sociais, de apoio ou solidariedade, sem quaisquer reivindicações que interessem, direta ou legitimamente à categoria profissional.

[...]

⁶ Art. 158 – A constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos, além de outros que, nos termos da lei, visem à melhoria, de sua condição social:

[...]

XXI – greve, salvo o disposto no art. 157, §7º.

empregador, com antecedência de pelo menos 48 horas, ou 72 horas quando for o caso de greve em atividade essencial; e (iii) aprovação prévia da greve em deliberação da assembleia geral da respectiva entidade sindical.

Seguindo esse viés, o art. 14 da lei de greve, em consonância com o §2º do art. 9º da Constituição, consubstancia que abusivas são as greves que inobservam as normas contidas na referida lei. Assim, depreende-se que as greves deflagradas sem tentativa prévia de negociação, sem notificação com antecedência legal ao empregador e/ou sem prévia aprovação em assembleia geral do ente sindical são abusivas por irem contra os limites legais estabelecidos, sendo preciso que se considere os casos em que há completa impossibilidade fática de que os requisitos sejam obedecidos. (VIANA, 1996, p.303)

Desse modo, mesmo sendo certo que a regulação do direito de greve é um modo de o Estado controla-la (SEVERO, 2018, p.318), não há no sistema legal positivado qualquer previsão que limite o direito de greve no que toca à motivação que o provoca, muito menos aos direitos que serão defendidos por meio dele. Tal inexistência decorre da previsão constitucional de que esses aspectos estão inteiramente outorgados aos trabalhadores, cabendo única e exclusivamente a eles decidirem sobre os direitos que serão defendidos por meio da greve e sobre quais ações que julgam gravosas o suficiente para serem alvos de reações paredistas.

Nesse viés, é impossível que se afirme que a Constituição Federal veda as greves políticas, uma vez que a falta de previsão constitucional específica não significa a vedação da prática, além disso “denota-se que a Constituição Federal não dispôs especificamente sobre nenhuma modalidade de greve” (CÉSAR; MELO; FURRIEL, 2018, p. 333), não havendo alicerce a ideia de que a greve política não é permitida porque não é prevista.

A já citada lei de greve surgiu de um anseio claramente limitador à enorme amplitude que a greve ganhou com a Constituição de 1988, de modo a introduzir diversos limitadores e requisitos que a Constituição não fazia qualquer referência. Mas apesar disso, é de se considerar que mesmo tendo havido enorme limitação pela imposição dos critérios acima aludidos ela não retirou da greve seu núcleo essencial, de um direito de resistir e de transmutar a realidade social que os trabalhadores estão insertos.

Assim, mesmo quando o legislador infraconstitucional agiu de modo a limitar o direito de greve, o fez de maneira a preservar seu exercício, sem limitações demasiadas, sendo certo que “pior que punir o exercício da greve, é supostamente garanti-la, sem as condições mínimas para o seu exercício” (SEVERO, 2018, p. 318), o que não foi feito na chamada lei de greve, pois apesar da criação de critérios e inclusão de limitadores ao seu exercício, foi preservado o núcleo de insurgência das greves e mantido o caráter de amplitude quanto aos direitos que por meio dela podem ser defendidos e quanto à decisão dos trabalhadores acerca da oportunidade de exercê-la.

Ainda, há que se considera que o silêncio do constituinte e do legislador, por muitas vezes, fala o suficiente. Quando as ordens constitucionais pretéritas quiseram limitar o direito de greve a certas searas elas o fizeram de modo explícito, de maneira que a ausência de repulsa expressa na Constituição Federal de 1988, e na lei de greve vigente, deve ser interpretada não como falta de previsão, mas sim como falta de proibição, sendo imperiosa a consideração de que os atos não expressamente vedados são permitidos aos particulares, nos moldes do que dispõe o art. 5º, inciso II da Constituição Federal de 1988.⁷ (DELGADO, 2015, p.211).

Assim, o ordenamento jurídico brasileiro que vige atualmente limita o exercício do direito de greve tão somente pelas previsões formais elencadas na Lei 7.783 de 1989, devendo, como já citado, ser levada em conta a impossibilidade do preenchimento de determinados requisitos a depender da modalidade da greve. Os limites impostos são puramente quanto ao procedimento anterior à declaração das greves e a manutenção da pacificidade do movimento, não havendo qualquer permissivo para que sejam esmiuçados os critérios subjetivos atinentes ao movimento, como a oportunidade de exercício e os direitos que se pretende defender por meio da greve.

II.2 O SIGNIFICADO DE GREVE POLÍTICA

A palavra política carrega em si vários significados que coexistem ou sucederam um ao outro no decorrer da historiografia das ciências que a estudam, aqui, e no sentido que o judiciário e a doutrina a empreendem na expressão “greve

⁷ II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

política”, se reveste de indicativo de “atividade ou o conjunto de atividades que têm de algum modo, como termo de referência, a *pólis*, isto é, o Estado” (BOBBIO, 2000, p. 160). Ou seja, a greve política é aquela que, em um primeiro plano, se insurge não contra o empregador, mas contra o Estado.

Nesse sentido, Carlos Lopez-monis de Cavo (1986, p.36) ao significar a greve política a define como:

[...]a dirigida contra os poderes públicos para conseguir determinadas reivindicações não susceptíveis de negociação coletiva. Ou, mais genericamente ainda, a dirigida contra os poderes públicos nacionais ou estrangeiros. Dentro deste amplo conceito de greve política estão incluídas: a) as greves revolucionárias ou insurrecionais que, necessariamente, são gerais; b) as greves políticas puras, não insurrecionais.

É o sujeito alvo do movimento grevista que o definirá como político ou não. Serão “típicas” as greves que se insurgem diretamente contra o empregador, podendo suas demandas serem atendidas por ele e por isso passíveis de negociação, noutro sentido, serão políticas quando se insurgirem contra o Estado, como ente fundamentalmente político que o é. Nesse último modo de expressão dos movimentos paredistas, deve-se considerar que as reivindicações, na maioria das vezes, não podem ser atendidas diretamente pelo empregador, estando a solução fora do âmbito de disposição dele.

É também a partir do sujeito passivo das greves que o Tribunal Superior do Trabalho as define como políticas, destacando o aspecto de ser inviável que o empregador satisfaça as exigências obreiras:

RECURSO ORDINÁRIO. DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE. ADESÃO À GREVE GERAL CONTRA AS REFORMAS TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA (28/04/2017). CONOTAÇÃO POLÍTICA. ABUSIVIDADE DA GREVE. A greve deflagrada em apoio a conclamação geral de centrais sindicais para greve contra as propostas de Reformas Trabalhista e Previdenciário tem conotação política e não se enquadra nas disposições da Lei de Greve (Lei nº 7.783/89), notadamente da alusiva à necessidade de demonstração de frustração das negociações coletivas, contida no art. 3º, sendo abusiva. **Na greve de viés político, há impossibilidade material de que sejam frustradas as negociações com o empregador, na**

medida em que, não é dirigida contra este, mas contra o Poder Público. A rigor, não se trata da dispensa do cumprimento do requisito mencionado nas hipóteses de greve política, mas de impossibilidade de que haja atendimento do requisito da negociação com o empregador. No caso, há descumprimento, ainda, do art. 13 da Lei nº 7.783/89 quanto à notificação prévia da paralisação ao empregador, não sendo suficiente a mera informação a partir de divulgação pela mídia eletrônica ou televisiva. Com efeito, a Suscitante desenvolve atividade essencial à população (transporte rodoviário), não podendo ficar à mercê de comunicados lançados na mídia nacional, sem ato oficial do sindicato profissional de comunicação da paralisação. Ademais, a Lei não flexibilizou no aspecto, não cabendo ao magistrado fazê-lo. Por fim, restou comprovado o descumprimento da ordem judicial de manutenção de quantitativo mínimo em serviço em Itaquaquecetuba, o que autoriza a aplicação da multa diária prevista na decisão liminar. Recurso ordinário conhecido e provido. (RO - 1001240-35.2017.5.02.0000, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, Data de Julgamento: 14/05/2018, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Data de Publicação: DEJT 21/06/2018) (Grifo inexistente no original)

Apesar de estar circunscrito ao sujeito passivo Estado, o significado de greve política traz um viés mais enraizado em sentido *lato sensu*. A greve que se move contra os poderes públicos terá, correspondentemente, objetos diversos daqueles que se encontram nas reivindicações das greves movidas diretamente contra os empregadores, sendo ele ou extremamente amplo, ou passível de modificação somente por meios estatais, de modo que a insurgência em face do Estado é necessária para que se chegue ao cerne da discussão travada nesse tipo de movimento.

Assim, nos movimentos paredistas tarjados como políticos, tem-se a resistência obreira oposta em face de medidas tomadas pelo Estado, sejam essas medidas provenientes do legislativo, do executivo ou do judiciário. Logo, é por meio da greve política que os empregados se insurgem contra leis depreciativa dos direitos trabalhistas, como o fizeram na recente reforma trabalhista, contra decisões judiciais que atentam contra o que consideram justo, especialmente no tocante às relações empregatícias, e contra medidas regulamentares do executivo que depreciam seus interesses, como por exemplo reajustes do salário mínimo aquém da inflação do ano anterior.

O conceito é utilizado mais como um diferenciador entre as greves que se circunscrevem ao contrato de trabalho e aquelas que extrapolam sua moldura, uma vez que em geral as greves limitam-se às fronteiras do contrato de trabalho de modo

que possam suas reivindicações serem atendidas pelo empregador, estando seus objetos quase sempre inseridos nos campos de reivindicações meramente econômico-profissionais típicas ao contrato de trabalho. (DELGADO, 2015, p. 210).

Em sentido oposto:

A greve de cunho político envolve protestos contra atos governamentais lesivos aos interesses do trabalhador a fim de pressionar os poderes públicos ou o próprio empregador, embora em face de decisões que não possuem ligação direta com os contratos de trabalho. (CÉSAR; MELO; FURRIEL, 2018, p. 335)

Mesmo que não sejam diretamente ligados ao contrato de trabalho, esses movimentos se insurgem contra objetos que têm impacto considerável sobre as relações empregatícias. Não se tratam, na esmagadora maioria das vezes, de greves motivadas por questões totalmente alheias à relação empregatícia, o que se tem, em verdade, são movimentos que se insurgem contra a depreciação da classe trabalhadora como um todo, uma vez que atacam diretamente os normativos que estão acima do contrato de trabalho, regulando-o e o limitando.

Tem-se, aqui, a expressão da verdade social de que “[...]as políticas adotadas por um governo repercutem, frequentemente e de uma forma imediata, nos trabalhadores ou nos empregados, como acontece, por exemplo, no caso de um congelamento geral de preços e salários” (GERNIGON et al, 2002, p.24). É o desvelamento do fato de que as relações empregatícias não estão apartadas da realidade que as cerca, encontrando-se inevitavelmente cravejadas no cenário de influência das ações dos órgãos de governo e de Estado e tendo que se submeter às consequências dos atos praticados naquelas esferas.

As greves políticas exacerbam aos olhos do empregador, que é reduzido à mero espectador do movimento, a característica intrínseca de cidadão que há em todo trabalhador. É o exercício da cidadania sem que haja o despir da também intrínseca qualidade de trabalhador. Nesse momento se revela que a premissa necessária de toda relação de exploração de mão de obra é que “[...]o conteúdo ‘cidadão’ não é um dado exterior, mas sim intrínseco às relações capital/trabalho.” (SANTOS, 2005, p. 176).

As greves políticas ao se insurgirem contra o Estado, não se acomodando na moldura do contrato de trabalho, postulam “[...]que a luta pela manutenção de uma

rede de proteção social é condição essencial para alcançarem melhores condições as demandas corporativas de classe” (SANTOS, 2005, p. 176), de modo que vislumbram condições de resistência pela coletividade à situações que *a priori* estariam não somente fora do alcance dos empregadores, mas também dos trabalhadores individualmente considerados.

Pode-se arguir, com certa razão, a depender do significado de política que se adote ou da amplitude dos efeitos e da insurgência das greves que se considere, que toda greve é política ou pelo menos detém em si uma partícula que o é, sendo, por muitas vezes impossível “[...]de distinguir, na prática, os aspectos políticos dos profissionais de uma greve” (GERNIGON et al, 2002, p. 24). Tal caminho detém seu mérito, uma vez que os interesses defendidos nas greves, geralmente econômicos e de melhora de condições de trabalho, vão em verdade muito além das reivindicações imediatas, já que “[...]englobam também a busca de soluções às questões de política econômica e social[...].” (OIT,2006, p.116, tradução nossa).

Assim, não se olvida aqui que toda greve tem partículas de política, mas se adota a definição supra exposta com fito de diferenciar as greves de cunho econômico-profissional, que se insurgem direta e imediatamente contra o empregador, das greves de cunho político, que se insurgem contra um sujeito que, em análise rasa, se encontra fora da relação de emprego estabelecida.

II.3 O NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS

Ao tratar das greves políticas o principal argumento utilizado pelo judiciário trabalhista, notadamente pelo Tribunal Superior do Trabalho, é que a abusividade dessa modalidade de greve decorre da impossibilidade do preenchimento de alguns dos requisitos previsto na Lei de Greve. Essa conclusão decorre do entendimento de que não podem ser admitidas greves que não preencham todos os requisitos previstos na Lei em questão.

O requisito comumente utilizado como barreira ao reconhecimento da legalidade das greves políticas é a impossibilidade de que haja etapa prévia de tentativa negocial, uma vez que, como já explorado, o objeto contra o qual essa modalidade de movimento paredista se insurge está fora do alcance do empregador, não havendo como ser solvido por meio de negociação.

Além de já presente na Lei 7.783 de 1989 a negociação prévia é também objeto da Orientação Jurisprudencial 11 da Seção de Dissídios Coletivos do TST:

11. GREVE. IMPRESCINDIBILIDADE DE TENTATIVA DIRETA E PACÍFICA DA SOLUÇÃO DO CONFLITO. ETAPA NEGOCIAL PRÉVIA. (inserida em 27.03.1998)

É abusiva a greve levada a efeito sem que as partes hajam tentado, direta e pacificamente, solucionar o conflito que lhe constitui o objeto.

Assim, a SDC do Tribunal reforçou a necessidade da negociação prévia à deflagração das greves sem citar quaisquer exceções, deixando de lado a existência de modalidades de greve em que o objeto impossibilita a existência de tratativas anteriores entre empregados e patrões.

Nesse sentido, recente decisão do TST reafirmou essa linha ao julgar uma das diversas greves que se insurgiram contra as propostas de reforma trabalhista e previdenciária, *litteris*:

Na greve de viés político, há impossibilidade material de que sejam frustradas as negociações com o empregador, na medida em que, não é dirigida contra este, mas contra o Poder Público. A rigor, **não se trata da dispensa do cumprimento do requisito mencionado nas hipóteses de greve política, mas de impossibilidade de que haja atendimento do requisito da negociação** com o empregador. (Grifo daqui)⁸

Dessa maneira, entende o TST que o não preenchimento dos requisitos legais para a deflagração de greves, mesmo quando esses requisitos são impossíveis de serem satisfeitos, implica na irremediável abusividade dos movimentos.

Esse entendimento, como se depreende do excerto acima, deixa de lado a impossibilidade de que a negociação prévia solva o objeto do movimento, entendendo que mesmo assim a ausência do requisito torna a greve política abusiva, abraçando uma falsa ideia de que “[...]o empresário não pode injustamente suportar os prejuízos decorrentes de um conflito o qual ele próprio não ocasionou e do qual ele não pode e nem tem condições de gerar uma solução” (BABOIN, 2013, p.57).

⁸ TST-RO-1001240-35.2017.5.02.0000 Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, Data de Julgamento: 14/05/2018, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Data de Publicação: DEJT 21/06/2018.

É imperioso considerar que a limitação que deve existir quanto ao exercício do direito de greve, reconhecido de maneira extremamente ampla na Constituição, tem a função de torna-lo previsível aos olhos do empregador. Mas quando há a impossibilidade de que tais requisitos sejam cumpridos não há qualquer razão para que seja descaracterizado o regular exercício do direito, cite-se como exemplo as greves ambientais em que se afasta a necessidade de comunicação prévia ao empregador, uma vez que a exigência de tal requisito nessa situação é não somente irracional como impossível, sendo certo também que tal modalidade paredista não é prevista em lei e nem por isso é tida como abusiva.

Os requisitos elencados pela Lei de Greve não preveem qualquer exceção para seu cumprimento, entretanto, por meio de análises sensíveis dos casos concretos, é imperioso que se entenda que, havendo a completa impossibilidade de preenchimento de um dos requisitos, não faz qualquer sentido exigir seu cumprimento e declarar o movimento como abusivo pela ausência da concretização da impossibilidade.

Reconhecer que uma situação é impossível de ser levada a efeito e ainda assim valorá-la negativamente para declarar a abusividade das greves é cair em contradição e relevar questões processuais de razoabilidade. Não há qualquer noção mínima de simetria em reconhecer que uma condição é impossível e ainda assim exigí-la para que seja reconhecido o regular exercício do direito.

Os requisitos legais para a configuração do regular exercício de greve devem ser valorados a partir da possibilidade real de que sejam cumpridos no caso concreto. Se da análise das circunstâncias se constata, por exemplo, que era possível que houvesse negociação prévia ou que o empregador fosse informado com a antecedência mínima requerida e tais atitudes não foram tomadas pelos organizadores do movimento, pode-se falar, nesses casos, que houve descumprimento aos requisitos legais, pois deixaram de ser cumpridos por desídia ou mesmo má-fé dos envolvidos.

Em outro sentido, se há uma greve deflagrada, por exemplo, em virtude de situações péssimas de trabalho com risco de desabamento de estruturas, ou em face de objetos que, apesar de atinentes ao campo do trabalho, são alheios às intervenções do empregador, há visível impossibilidade de cumprimento dos requisitos de pré-aviso ao empregador e de tentativa anterior de negociação, de modo que não se tem como valorar negativamente atitudes inviáveis e que não foram

tomadas pelos organizadores do movimento não por desídia ou má-fé, mas sim porque não poderiam ser tomadas por serem de todo impossível no caso concreto.

A própria existência da tentativa prévia de negociação coletiva como requisito à legalidade das greves é questionável, uma vez que:

[...]condicionar a greve à negociação coletiva resulta em violação do Texto Constitucional, pois limita o direito ao âmbito da relação entre empregado e patrão, afastando-se, indevidamente, outras bandeiras de interesse dos trabalhadores, as quais foram incorporadas ao direito de greve pela Constituição. (NETO, 2017, p.328)

Ainda, o texto vigente do art. 3º da Lei 7.783 de 1989 diz que “frustrada a negociação ou verificada a impossibilidade de recursos via arbitral, é facultada a cessação coletiva do trabalho”, desse modo, frustrada a negociação coletiva está legalmente autorizada a greve e alicerçada sua legitimidade.

Nem a Lei de greve nem qualquer outro normativo se prestam a definir o que é uma negociação frustrada, havendo ampla lacuna interpretativa a ser preenchida nesse sentido. Desse modo, por se tratar de um direito fundamental que não pode ser desarrazoadamente limitado, devemos interpretar as limitações do modo mais restritivo possível, assim, negociação frustrada não é apenas aquela que se constata a impossibilidade de uma conciliação que evitaria a deflagração de uma greve, é “[...]também a própria impossibilidade de negociação.” (BABOIN, 2013, p. 74).

Desse modo, a impossibilidade de tratativas prévias, bradada pelo próprio judiciário, em nada impede o reconhecimento da legalidade das greves políticas, uma vez que tanto o requisito deve ser afastado no caso concreto, por não ser viável a exigência de cumprimento de condições impossíveis de serem preenchidas, como a impossibilidade de negociação se enquadra na previsão legal de frustração da negociação.

II.4 O TST E AS GREVES POLÍTICAS

O posicionamento sedimentado no Tribunal Superior do Trabalho, por meio da Seção de Dissídios Coletivos, é de considerar como abusivas as greves movidas por motivações políticas, encaixando nessa definição aquelas em face dos poderes

públicos e cujo objeto da insurgência está fora do alcance dos empregadores e, por isso, fora do âmbito das negociações coletivas.

O cerne do entendimento dominante na SDC é que o empregador, apesar de ser diretamente afetado pelas greves políticas, “não dispõe do poder de negociar e pacificar o conflito”⁹, de modo que mesmo nesses casos o Tribunal faz valer a disposição da Orientação Jurisprudência 11 da Seção de Dissídios Coletivos quanto à exigibilidade de negociação prévia mal sucedida para que surja o direito dos empregados de iniciarem movimentos paretistas.

Não é expressamente admitido pelo Tribunal, mas o que se criou com essa linha de fundamentação foi um momento específico em que surge aos empregados, quanto coletividade, o direito de exercerem o direito de greve. O que o TST deixa a entender, com a reiteração dessa fundamentação, é que o surgimento do direito de greve está umbilicalmente ligado ao preenchimento de todos os pré-requisitos elencados na Lei 7.783 de 1989. Assim, pela jurisprudência dominante na Corte, cassou-se o direito de greve que seria inerente ao trabalhador. Os empregados, quanto classe, não têm, no entender do TST, direito de greve, podem tê-lo a depender do preenchimento integral dos requisitos presentes na Lei de greve e da inafastável possibilidade de que o empregador possa intervir nesse movimento de modo a cessá-lo.

O entendimento do Tribunal se cristalizou de tal forma que não é analisada nem mesmo a pertinência da insurgência do movimento com o contrato de trabalho. Assim, foram declaradas abusivas: a greve dos portuários em prol de negociação com o governo em relação à Medida Provisória 595 (mesmo processo da nota de rodapé 7); a greve dos servidores da PUC-SP contra nomeação de reitor que não figurou em

⁹ RECURSO ORDINÁRIO. GREVE. PORTUÁRIOS. PARALISAÇÃO DAS ATIVIDADES POR CURTO PERÍODO. PROTESTO COM MOTIVAÇÃO POLÍTICA. 1. A mobilização levada a efeito pela categoria dos trabalhadores portuários teve como propósito abrir espaço à negociação do novo marco regulatório implantado pela Medida Provisória n.º 595, de 6 dezembro de 2012, que dispunha sobre a exploração direta e indireta, pela União, de portos e instalações portuárias e sobre as atividades desempenhadas pelos operadores portuários, entre outras providências (MP atualmente convertida na Lei n.º 12.815, de 5 de junho de 2013). 2. Firme, nesta Seção, o entendimento segundo o qual a **greve com nítido caráter político é abusiva, na medida em que o empregador, conquanto seja diretamente por ela afetado, não dispõe do poder de negociar e pacificar o conflito**. Recurso Ordinário parcialmente provido. (RO - 1393-27.2013.5.02.0000 , Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, Data de Julgamento: 24/04/2017, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Data de Publicação: DEJT 29/05/2017)

primeira posição da lista tríplice ¹⁰; e a greve dos metroviários de São Paulo em protesto ao descumprimento do METRÔ de decisão liminar em ação popular.¹¹

Os casos da PUC e do METRÔ merecem destaque aqui porque não somente havia ampla possibilidade de intervenção do empregador para solver o objeto do conflito, como adotou-se uma fundamentação fora do padrão que o TST geralmente adota.

Nesses dois casos o Tribunal deixou de analisar as greves unicamente pelo preenchimento dos critérios elencados na Lei de greve e adentrou ao mérito dos movimentos, delimitando quais são os objetos “legais” passíveis de reivindicações por meio de greves. Assim, afirmou o tribunal no julgamento do dissídio coletivo da greve da PUC-SP:

¹⁰ RECURSO ORDINÁRIO. DISSÍDIO DE GREVE. NOMEAÇÃO PARA REITOR DA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO - PUC. CANDIDATA MENOS VOTADA EM LISTA TRÍPLICE. OBSERVÂNCIA DO REGULAMENTO. PROTESTO COM MOTIVAÇÃO POLÍTICA. ABUSIVIDADE DA PARALISAÇÃO. 1. A Constituição da República de 1988, em seu art. 9º, assegura o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e os interesses que devam por meio dele defender. 2. Todavia, embora o direito de greve não seja condicionado à previsão em lei, a própria Constituição (art. 114, § 1º) e a Lei nº 7.783/1989 (art. 3º) fixaram requisitos para o exercício do direito de greve (formais e materiais), sendo que a inobservância de tais requisitos constitui abuso do direito de greve (art. 14 da Lei nº 7.783). 3. Em um tal contexto, os interesses suscetíveis de serem defendidos por meio da greve dizem respeito a condições contratuais e ambientais de trabalho, ainda que já estipuladas, mas não cumpridas; em outras palavras, o objeto da greve está limitado a postulações capazes de serem atendidas por convenção ou acordo coletivo, laudo arbitral ou sentença normativa da Justiça do Trabalho, conforme lição do saudoso Ministro Arnaldo Süssekind, em conhecida obra. 4. Na hipótese vertente, os professores e os auxiliares administrativos da PUC se utilizaram da greve como meio de protesto pela não nomeação para o cargo de reitor do candidato que figurou no topo da lista tríplice, embora admitam que a escolha do candidato menos votado observou as normas regulamentares. Portanto, a greve não teve por objeto a criação de normas ou condições contratuais ou ambientais de trabalho, mas se tratou de movimento de protesto, com caráter político, extrapolando o âmbito laboral e denotando a abusividade material da paralisação. Recurso ordinário conhecido e provido, no tema. (RO - 51534-84.2012.5.02.0000 , Relator Ministro: Waldir Oliveira da Costa, Data de Julgamento: 09/06/2014, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Data de Publicação: DEJT 20/06/2014)

¹¹ DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. É concorrente a legitimidade do Ministério Público do Trabalho e do empregador para ajuizamento de ação declaratória de abusividade de greve em atividades consideradas essenciais. Precedentes desta Seção Normativa. METROVIÁRIOS. GREVE. ABUSIVIDADE. É abusiva, diante do ordenamento constitucional e infraconstitucional vigente, a greve política insurrecional ou de simples retaliação, destituída de conteúdo profissional. Hipótese em que os metroviários de São Paulo deflagraram greve, por 24 (vinte e quatro horas), em protesto, alegando descumprimento por parte da Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ(suscitante) de ordem judicial liminar proferida em ação popular, de interesse pessoal de dirigentes sindicais, em que se teria determinado a suspensão do ato de abertura dos envelopes de propostas das empresas concorrentes em processo de licitação tendente à concessão para a iniciativa privada, por meio de Parceria Público Privada (PPP), da nova Linha 4 - Amarela. Abusividade da greve caracterizada quanto ao aspecto da motivação. DECISÃO LIMINAR. DESCUMPRIMENTO. MULTA. Decisão liminar proferida em processo cautelar preparatório, em que se impôs, como forma de garantia da prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da população, o funcionamento entre 100% (cem por cento) e 80% (oitenta por cento) das linhas de metrô durante movimento grevista, de curto e determinado período de duração (vinte e quatro horas), sob pena de pagamento de multa no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Falta de razoabilidade do comando judicial liminar, em que se impôs, como limites operacionais mínimos para atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, percentuais evidentemente inalcançáveis em qualquer movimento grevista cuja tônica é a paralisação das atividades por período determinado de 24 (vinte e quatro) horas, a estimular o seu descumprimento. Hipótese, todavia, em que não se constata qualquer tipo de iniciativa do sindicato profissional suscitado em atender, ainda que dentro de limites aceitáveis, a decisão judicial liminar proferida com a finalidade de assegurar aquilo que na lei já se estabelece, de antemão, como obrigação de todos os envolvidos para o exercício do direito de greve nas atividades classificadas como essenciais: garantia, durante a greve, da prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade (Lei nº 7783/89, art. 11). Valor fixado a título de multa por descumprimento de decisão judicial que, nesse contexto, se afigura aplicável, porém em limite mais razoável, considerando as circunstâncias e o porte do Sindicato profissional. Recurso ordinário a que se dá provimento parcial, a fim de se reduzir para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) o valor fixado a título de multa por descumprimento da determinação judicial liminar. (RODC - 2025800-10.2006.5.02.0000 , Relator Ministro: Fernando Eizo Ono, Data de Julgamento: 10/10/2011, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Data de Publicação: DEJT 04/11/2011)

[...]os interesses suscetíveis de serem defendidos por meio da greve dizem respeito a condições contratuais e ambientais de trabalho, ainda que já estipuladas, mas não cumpridas; em outras palavras, o objeto da greve está limitado a postulações capazes de serem atendidas por convenção ou acordo coletivo, laudo arbitral ou sentença normativa da Justiça do Trabalho[...]

Nesse sentido, o TST limitou o direito de greve a objetos unicamente contratuais e ambientais do trabalho, criando critério valorativo inexistente em qualquer legislação indo, ainda, contrário ao que dispõe a lei de greve e a Constituição Federal que outorgam aos trabalhadores, e somente a eles, a escolha de quais direitos defender por meio da greve.

Essa limitação pelo TST ao direito de greve cria, em verdade, uma pré escolha de quais direitos serão defendidos por meio de greves. Assim, não há para o trabalhador a possibilidade ampla de escolher quais direitos poderão ser alvos de manifestações parestas. Sementou-se um rol de direitos determinados e que, somente nesse rol, poderão os empregados se valer do direito de greve para proteger outros direitos alvos de dilapidações.

Seguindo ainda essa linha, legislando e constituindo sem qualquer competência e legitimidade para tanto, o Tribunal admitiu expressamente no dissídio coletivo da greve do METRÔ-SP que a motivação das greves é também objeto de análise, afirmando a “abusividade da greve caracterizada quanto ao aspecto da motivação”. Se a Constituição Federal e a Lei específica da matéria determinam que a análise da oportunidade do direito de greve e a escolha dos direitos que serão por meio dela defendidos cabem aos empregados, qual é a legitimidade judicial para substituir a vontade dos empregados e determina que o motivo em questão não era passível de movimento paresta?

Assim, é pacífico o entendimento no Tribunal Superior do Trabalho de que as greves política são abusivas por impossibilitarem a negociação prévia; por se situarem fora dos “limites de postulações das greves” e por se embasarem em motivações tidas como abusivas.

As fundamentações do tribunal se baseiam fortemente em análises de conveniência e oportunidade dos movimentos, adentrando no mérito da insurgência e substituindo os empregados quanto a definição de motivações passíveis a desaguardem em greve e de direitos que podem ou não ser defendidos por meio dela. Limitou-se de tal maneira o direito de greve, com esse entendimento, que o

empregado não detém mais a discricionariedade de escolher qual direito defender pelo modo de resistência que lhe foi garantido constitucionalmente, pois esse rol já vem pré-definido pelo judiciário e está acorrentado ao contrato de trabalho, apartando o ser social do ser trabalhador.

A jurisprudência do TST, nesse sentido de negar amplitude a um direito constitucionalmente garantido, direito esse que expressa uma forte característica democrática da atual Constituição, demonstra de modo cabal “[...]a dificuldade que uma sociedade capitalista tem de conviver com práticas verdadeiramente democráticas, especialmente quando exercidas pela classe trabalhadora.” (SEVERO, 2018, p.316).

II.4.1 O CASO DAS GREVES CONTRA REFORMAS

A onda de desregulamentação citada no início deste trabalho criou força no Brasil em maio de 2016 com o afastamento da presidenta eleita Dilma Rousseff e a assunção interina do cargo de presidente da república, e depois em definitivo, por Michel Temer, que trouxe ao poder um plano de governo que apesar de não ter passado pelo crivo das urnas foi abraçado pelo congresso e pelo empresariado.

Nesse cenário, tiveram início diversas movimentações no âmbito do legislativo e do executivo que nomeavam de modernização uma série de medidas contra os trabalhadores que visavam diminuir os direitos trabalhistas e expressavam uma motivação duvidosa de diminuição dos índices de desemprego com fomento à criação de postos de trabalho por meio da retirada de direitos.

Essa movimentação abarcou, ainda, não somente a legislação trabalhista, mas início de negociações no parlamento, em constante diálogo com o executivo, para uma reforma da previdência social em vistas de equilibra um suposto déficit e, conseqüentemente, enrijecer as regras de aposentadoria prejudicando os trabalhadores que almejam um dia se aposentar.

Nesse cenário, como em outros momentos da história, surgiram pelo país diversos movimentos de trabalhadores contrários a essas propostas e que se mobilizaram organizando movimentos paredistas de modo a demonstrar insatisfação com as medidas e tentar, pelo meio que lhes foi constitucionalmente outorgado, pressionar os poderes constituídos que também os representam.

A relação daquelas greves com os direitos dos trabalhadores nelas envolvidos é incontestável, uma vez que seu objeto primo de insurgência era a vindoura reforma trabalhista que modificaria de modo voraz a CLT e refletiria, irremediavelmente, em toda a classe trabalhadora, entretanto, para o TST, eram todas abusivas por não estarem restritas ao contrato de trabalho e por isso não poderem ser objeto de negociação prévia com o empregador.

A título exemplificativo, a greve dos trabalhadores de empresas de transporte coletivo urbano, intermunicipal, interestadual, fretamento e turismo de Juiz de Fora¹² foi declarada abusiva por “não constituir meio de ação direta da classe trabalhadora em benefício de seus interesses profissionais” e que ali não se poderia “admitir que os empregadores suportem as consequências da paralisação, quando as pretensões apresentadas não fazem parte da sua esfera de disponibilidade”.

O que representa de maneira mais enfática a defesa dos interesses profissionais pelos trabalhadores do que prezar pela integridade da legislação que os rege e primar pela efetivação do mando constitucional de melhoria constante da condição social dos trabalhadores? Essa é uma pergunta que devia ser levada à análise do Tribunal Superior do Trabalho quando do julgamento de movimentos paredistas que se insurgem, não indistintamente contra qualquer medida estatal, mas contra disposições que podem ferir irremediavelmente as garantias legais dos empregados, duramente conquistadas no amplo e demorado processo, nunca acabado, de civilização das relações de emprego no país.

Há, ou pelo menos deveria haver, um abismo homérico entre a declaração de abusividade de uma greve política que se insurge, por exemplo, contra a eleição de um presidente, ou impeachment de outra e a declaração de abusividade de uma greve que visa demonstrar a insatisfação dos empregados com modificações legislativas que atingirão diretamente a relação de emprego a qual estão submetidos.

¹² RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE. PARALISAÇÃO COM CARÁTER POLÍTICO. ABUSIVIDADE. A paralisação dos trabalhadores em empresas de transporte coletivo urbano, intermunicipal, interestadual, fretamento e turismo de Juiz de Fora, no dia 28/4/2017, como forma de protesto contra as propostas de reformas trabalhista e previdenciária, representou a adesão da categoria a um movimento convocado por entidades sociais e centrais sindicais, dirigido especificamente aos poderes públicos, não constituindo um meio de ação direta da classe trabalhadora em benefício de seus interesses profissionais. O entendimento desta Seção Especializada é o de que a greve com nítido caráter político é abusiva, já que não se pode admitir que os empregadores suportem as consequências da paralisação, quando as pretensões apresentadas não fazem parte da sua esfera de disponibilidade. Acrescenta-se que declaração de abusividade da greve decorre, também, da não observância às disposições do art. 13 da Lei nº 7.783/1989, segundo as quais, na greve deflagrada em serviços essenciais, o empregador deve ser comunicado com antecedência mínima de 72 horas do início do movimento. Recurso ordinário conhecido e não provido. (RO - 10504-66.2017.5.03.0000 , Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 09/04/2018, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Data de Publicação: DEJT 07/06/2018)

A validade das greves que se insurgem contra modificações legislativas na seara regulamentadora do trabalho é inquestionável, uma vez que se vincula a “fatores de significativa repercussão na vida e trabalho dos grevistas.” (DELGADO, 2015, p. 216).

O direito de resistência obreiro, aqui, é exercido como último ato de não submissão dos trabalhadores, é a “ultima ratio do cidadão que se vê ofendido nos seus direitos, liberdades e garantias, por actos do poder público” (VIANA, 1996, p. 71). Não tem como, nesse tocante, querer apartar cidadão e trabalhador quando o alvo da violência estatal atinge a ambos de uma vez só. O trabalhador quanto ser inserto na sociedade e por ela diretamente afetado não tem como ficar alheio as medidas que ferirão essa sua dupla qualidade. Não se exige o desentranhamento do ser social e do ser empresário quando este último age como lobista de seus interesses, de modo que a ausência de exigências nesse sentido deve ser estendida aos trabalhadores que, mais do que aquele, precisam dessa junção de dimensões das suas vidas.

O conjunto normativo aplicável aos trabalhadores, de todas as classes profissionais, estava ameaçado de grave dano pelo projeto da reforma trabalhista que naquela época tramitava, havendo nítido interesse de todos da classe naquela matéria, não tendo como se falar em objeto estranho ao contrato de trabalho.

O que houve, no caso das greves conclamadas pelas centrais sindicais contra a reforma trabalhista e a reforma previdenciária, foi um chamado da classe trabalhadora à luta para se coligar e unir força.

Havia, naquele momento, uma junção singular do poder estatal com o poder do capital, notadamente os grandes empregadores, para enfraquecer de maneira voraz os direitos sociais, assim, “[...] se a influência do empregador no âmbito político é tão evidente e juridicamente aceita, então porque negá-la quando se trata de permitir aos trabalhadores a ação política por meio da greve?” (BABOIN, 2013, p. 65)

É nesse sentido, e levando-se em conta o cenário político ímpar que se desenhava naquele momento, que sempre ressurge em épocas de reformas para a pior de direitos sociais, que a fundamentação adotada pelo TST no dissídio coletivo da greve dos rodoviários do estado do Espírito Santo¹³ de que “o empregador,

¹³ RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SINDICATO PATRONAL. GREVE. RODOVIÁRIOS. PARALISAÇÃO DE ÂMBITO NACIONAL EM PROTESTO ÀS REFORMAS TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA. PROTESTO COM MOTIVAÇÃO POLÍTICA. 1. Firme, nesta Seção, o entendimento segundo o qual a greve com caráter político é abusiva, na medida em que o empregador, conquanto seja diretamente por ela afetado, não dispõe do poder de negociar e pacificar o conflito. É o caso dos autos, no qual a categoria dos trabalhadores rodoviários do Estado do Espírito Santo aderiu à paralisação de âmbito nacional, em protesto às reformas trabalhista e previdenciária. 2. Conquanto evidente o descumprimento da liminar para assegurar metade

conquanto seja diretamente por ela afetado, não dispõe do poder de negociar e pacificar o conflito” tinha, ali, um caráter falacioso. Os empregadores que estavam “sofrendo” com aquelas greves não apenas apoiavam as reformas vindouras como muitos assumiram a linha de frente nas campanhas de apoio às medidas e assumiram posicionamento ativo em prol da tentativa de aprovação delas.

Assim, as greves que se delinearão naquele cenário visavam exercer em “[...]favor dos trabalhadores uma pressão diametralmente oposta àquela realizada pelo empregador através de seus lobistas ou sua influência política” (BABOIN, 2013, p. 65) constituindo resistência e de certo modo contra-ataque às investidas em sentido contrário do empresariado que “[...]por si só, já é uma coalizão, e só por outra coalizão pode ser enfrentado. Assim, mais do que um mecanismo de autotutela, é a greve a tutela possível no regime da ‘guerra perpétua’ que é o capitalista.” (VIANA, 1996, p.292).

Declarar como abusiva uma greve que luta expressamente contra a precarização dos direitos trabalhistas é fechar os olhos ao fato de que “[...]mais que um direito, tem sido a greve – ou a sua ameaça – o mais eficiente processo de conquista de direitos da classe trabalhadora[...].” (VIANA, 1996, p.297), cassá-la e tarjá-la de abusiva quando persegue a manutenção de direitos dos trabalhadores como um todo é silenciar seu significado histórico e destituir os trabalhadores do meio que, muitas vezes, é sua única maneira de se fazerem ouvir e que “[...] constituem nos mais notáveis instrumentos de convencimento e pressão detidos pelos obreiros, se considerados coletivamente[...].” (DELGADO, 2015, p. 209).

Nessa senda, até doutrinadores mais cautelosos admitem que:

[...]se a greve política ou de solidariedade mostra real conexão com temas de importante interesse profissional dos grevistas, naturalmente que ela deve ser tida como harmônica ao disposto no art. 9º da Constituição de 1988. (DELGADO, 2018, p. 1696)

Desse modo, a ideia de greve política, quando se encontra no campo de insurgência contra legislação que regula as próprias relações de trabalho, não pode ser colocada em pé de igualdade das demais greves que em quase nada circundam

o campo do trabalho. Há, inclusive, forte fator histórico nessa modalidade de greve, uma vez que “o uso tático do direito de greve possibilitou a resistência contra a perda de direitos e a conquista de novos patamares civilizatórios[...]” nos 30 anos de vigência da constituição cidadã. (GOMES; BABOIN, 2017, p. 472).

Nesse sentido, o judiciário trabalhista precisa reconhecer que a greve, além de ser uma forma constitucionalmente garantida de manifestação dos trabalhadores, tem como uma de suas funções “[...]permitir a busca pelos obreiros de uma igualdade formal da sociedade”. (BABOIN, 2013, p. 62), não fazendo qualquer sentido a declaração de abusividade de movimentos paredistas que visem a manutenção do grau civilizatório mínimo das relações de emprego, como foi o caso das greves deflagradas em represália às propostas da reforma trabalhista e previdenciária que atingiriam de modo violento a vida dos trabalhadores.

Desse modo, pela análise da jurisprudência sedimentada no Tribunal Superior do Trabalho, fica evidente que “o poder judiciário [...] sequer chegou a adotar a amplitude assegurada pela constituição, limitando constantemente o exercício do direito de greve tanto em sua forma quanto em seu conteúdo através de decisões extremamente restritivas” (GOMES; BABOIN, 2017, p. 472) e sem qualquer legitimidade para tanto, indo contra a literalidade das disposições legais e constitucionais que não preconizam qualquer espécie de limites motivadores às greves.

CAPÍTULO III - A GREVE POLÍTICA COMO LEGÍTIMA EXPRESSÃO DO DIREITO CONSTITUCIONAL DE GREVE

III.1 A FALTA DE LIMITAÇÕES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS

“É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender”. É essa, em literalidade, a disposição constante do art. 9º da Constituição Federal e reproduzia do art. 1º da Lei 7.783 de 1989, a Lei de Greve.

Não há, seja na disposição constitucional, seja na disposição legal, qualquer limitação ao direito de greve no que diz respeito aos objetos passíveis de sofrerem a insurgência paredista, de modo que se tem que considerar a máxima constitucional

do direito privado de que, aos particulares, tudo que não é expressamente proibido é permitido.¹⁴

A frágil alegação, com intuito de ilegalizar o instituto, de que nem a Constituição Federal e nem a Lei de Greve preveem a greve política, não é argumento hábil a pregar pela sua abusividade. Há nesse argumento, em verdade, verdadeira tentativa de transposição de princípios da administração pública para a vida dos particulares. A legalidade estrita, segundo a qual só pode ser executado o que a Lei permite, é própria do direito público, notadamente do direito administrativo, de modo que sua transposição aos particulares inviabilizaria toda e qualquer ação cotidiana e, em se tratando de greve, impediria irremediavelmente o exercício do direito, uma vez que “[...] a Constituição Federal não dispôs especificamente sobre nenhuma modalidade de greve” (CESAR; MELO; FURRIEL, 2018, p. 333) e nem “conceitua o que seja greve” (VIANA, 1999, p.56). Assim, a falta de previsão constitucional da greve como expressão de insatisfação em face dos poderes públicos não deve ser tida como uma proibição implícita, mas sim como uma permissão expressa, sendo certo que “[...] a mera omissão [...] não implica proibição”. (VIANA, 2000, p.119).

A não imposição de limites quanto ao objeto de insurgência e quanto ao sujeito passivo das greves, expressa, ao contrário do que tem entendido o TST, que “não é preciso que a reivindicação se refira à empresa e sua satisfação dependa do empregador” (VIANA, 1999, p. 57), porque caso assim o fosse, ou Constituição ou a Lei de Greve o teriam previsto, como já fizeram outrora.

Assim, a Lei de Greve, ao criar uma definição para greve e dispor dos requisitos para o seu exercício, “[...]só pode ser lida de forma extensa, sob pena de inconstitucionalidade” (VIANA, 1999, p. 56) por negligenciar a amplitude constitucional outorgada ao direito de greve.

É certo que o tratamento do direito de greve pela Constituição e pela Lei específica da matéria implicou em limitações a esse direito com vistas e fazê-lo caber na moldura do Estado constitucional, tratando-se também de verdadeiro ato de domínio sobre o direito para evitar seu descontrole (VIANA, 2000, p.121). Apesar disso, as limitações, em sua maioria de cunho formal, cravejadas na greve principalmente pela Lei 7.783, não trataram em momento algum de limitações quanto à motivação ou contra quem a greve é deflagrada. Assim, mesmo quando o legislador

¹⁴ Art. 5º, II – ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.

agiu de modo a limitar o direito de greve, não retirou dele esse caráter fundamental de ser oponível contra quem os empregados definirem e para defenderem os interesses que acharem oportunos. Cabe aqui fazer alusão ao ilustre doutrinador Maurício Godinho Delgado (2002, p.152) quando comenta acerca da função do direito:

[...]cabe ao Direito, exatamente, captar no meio social os fatos que se tornaram correntes e relevantes, conferindo a eles reconhecimento jurídico, de modo a assegurar-lhes, no mínimo, nas democracias, maior transparência, em benefício da convivência social mais harmônica e justa.

Dessa maneira, a função do Direito quando regula as greves é de assegurar o seu caráter democrático e de promover a convivência social de maneira harmônica e justa, sendo que nessa seara tal promoção só é possível por meio do reconhecimento da singular amplitude que a greve possui na Constituição Federal, de modo que “ao direito não compete limitá-la e sim garantir que possa ser, efetivamente, exercida[...]” (SOUTO MAIOR, 2010, p. 160), por ser ela não apenas objeto de insurgência obreira com simples finalidade econômica-profissional, mas verdadeiro termômetro da democracia, por meio do qual se tem “[...]sinal de que as estruturas democráticas estão em vigor[...]” (SOUTO MAIOR, 2012, p.12).

Apesar disso, não se pode olvidar que “ao adotar a ideia de que as leis regulam inteiramente a questão da greve, os trabalhadores são pressionados a não agir contra as esferas políticas” (BABOIN, 2013, p. 57), uma vez que a criação de critérios pode acabar por direcionar os objetos das greves a determinados campos e evitar o enfrentamento no âmbito político contra o Estado. Ainda assim prevalece a máxima constitucional de insurgência oponível *erga omnes* que não encontra seu limite quando defrontada com os poderes públicos, uma vez que essa coerção se opera somente por modos implícitos, de modo que enfrenta-la é característica própria do direito de insurgência materializado no direito de greve.

A defesa a direitos não pode encontrar barreiras constituídas somente a partir de quem os lesione ou ameace fazê-lo, ainda mais no âmbito trabalhista em que “[...]O Direito do Trabalho tem dupla fonte – a norma estatal e a negociada, vale dizer, a autonomia e a heteronomia – o que torna tanto o empregador como o legislador passíveis de pressão” (VIANA, 2000, p. 136). Ressalta-se que essa dupla fonte é objeto de expresso reconhecimento constitucional, não havendo razoabilidade em se

considerar que somente um dos entes elaboradores de normas pode sofrer com as insurgências dos empregados, entender por esse motivo é criar contradição inexistente na organicidade constitucional.

Assim, “[...]sob o ponto de vista constitucional, as greves não necessitam circunscreverem-se a interesses estritamente contratuais trabalhistas”, uma vez que o comando constitucional não invalida “[...]movimentos paredistas que defendam interesses que não sejam rigorosamente contratuais.” (DELGADO, 2015, p. 216).

No que toca a amplitude do direito de greve e a ausência de limites às suas motivações, deve-se considerar o momento circunstancial em que foi aberta sua amplitude com a Constituição de 1988, na qual ganhou status muito mais elevado do que detinha em qualquer das constituições anteriores.

Na Assembleia Constituinte que desaguou na Constituição Cidadã, “[...] os trabalhadores se apresentavam como classe social em evidência cujos interesses não podiam ser desconhecidos, pois suas manifestações e greves tinham sido decisivas para a efetiva redemocratização do país” (SOUTO MAIOR, 2012, p.10). Nesse cenário, de centenas de greves políticas anteriormente estouradas e que elevaram os trabalhadores ao patamar que àquela época dispunham, que fora suficiente para os fazer ter o mínimo de voz na Assembleia Constituinte, não se pode imaginar que dali saiu um dispositivo constitucional que veda exatamente os movimentos que levaram à ampliação do direito de greve. Assim, a inexistência de vedação às greves políticas não se constata somente da simples leitura do dispositivo constitucional, que sempre pode ser distorcido, mas analisando-se o contexto em que ele foi ampliado, divergindo do que acontecera nas ordens constitucionais pretéritas.

Ressalta-se que não se está arguindo aqui que o direito de greve deve ser exercido de modo ilimitado. Evidentemente não há direito absoluto, mas em se tratando de direitos fundamentais a limitação ocorrerá da análise caso a caso quando ocorrer conflito direto entre direitos fundamentais (CÉSAR; MELO; FURRIEL, 2018, p.336). Assim, a limitação do direito de greve em face a impossibilidade de negociação prévia e de solução do conflito por parte do empregador, não detém qualquer caráter de conflito entre direitos fundamentais que seja apta a provocar uma limitação do direito de greve de modo que ele se adeque ao exercício de outro direito igualmente fundamental. Repise-se, o limite de um direito fundamental é, igualmente, outro direito fundamental, não sendo dotado de fundamentalidade o direito do empregador de

intervir nos movimentos paredistas, de modo que, nesses conflitos de direitos, o direito de greve deve sair incólume, porque “[...]é essencial buscar a efetividade do preceito constitucional que assegura a greve como direito fundamental” (SOUTO MAIOR, 2012, p.12).

Há limites ao direito de greve, e o próprio texto constitucional deixa isso claro ao prever a responsabilidade legal dos abusos cometidos sob o pretexto de exercê-lo. Entretanto, os limites que o judiciário tem imposto as greves, notadamente quanto à sua motivação, geram verdadeiro impedimento do seu efetivo exercício (SOUTO MAIOR, 2010, p.159), devendo ser considerado que “[...]só há direito à greve com garantia plena à liberdade de reivindicação por parte dos trabalhadores[...]” (SOUTO MAIOR, 2010, p. 168).

Não tem como se considerar que há reconhecimento da amplitude constitucional do direito de greve em uma realidade que o judiciário adentra, indistintamente, o mérito dos movimentos grevistas para declará-los abusivos a depender do que os motive.

Há que se considerar, ainda na seara constitucional, que a greve constitui verdadeiro instrumento de perseguição à igualdade e, como tal, “não pode ficar restrita a existência de elementos econômico-trabalhistas” (BABOIN, 2013, p. 62) sob pena de haver forte desvirtuamento de sua função de equilibrar, ainda que no seu pequeno âmbito de efeito, a balança social.

Assim, “[...]a constituição não dá margem à dúvida: há possibilidade de greve política no Brasil[...]” (SEVERO, 2018, p.317) e essa possibilidade não foi cassada nem mesmo pela restritiva Lei 7.783 de 1989 que tentou domar o instituto da greve, mas não chegou ao ponto de invadir o campo de discricionariedade dos empregados, de modo que a definição de greve, trazida pela lei em questão deve ser interpretada de modo que se considere que

[...]o direito de greve, embora não seja um direito absoluto e irrestrito, está assegurado de forma ampla aos trabalhadores para a defesa dos seus interesses, quer trabalhistas stricto sensu, quer profissionais lato sensu, aqui considerados aqueles que constituem o chamado piso vital mínimo do cidadão, consagrados no art. 6º da Constituição Federal. (MELO, 2017, p. 47).

Desse modo, sendo a greve expressão máxima constitucional do direito de resistência, e sendo “[...]o exercício de resistência [...] fundamento de um viver

democrático” (SEVERO, 2018, p.316), a criação de limites ao direito de greve, inexistentes na constituição e na legislação ordinária, constitui verdadeiro ato contra a democracia, uma vez que, nas limitações que aqui estão sendo consideradas, não apenas se declara uma greve abusiva, mas se declara como abusiva a expressão de uma insatisfação política, de modo que essas declarações ganham roupagens que são próprias de eras e sociedades que nada têm de democráticas.

Assim, nem a Constituição e nem a Lei de Greve dispõem da proibição às greves políticas que o judiciário diz existir, de modo que a falta de previsão expressa quer dizer somente isso, a falta de previsão expressa, e não a ausência de legalidade dessa modalidade regular do exercício do direito constitucional de greve, o que torna qualquer movimento contrário a isso ilegal e irremediavelmente inconstitucional.

III.2 DOS FALSOS CRITÉRIOS DE ABUSIVIDADE

O modo brando que o Judiciário encontrou de dizer que o direito de greve foi exercido fora da definição do que ele mesmo inventou ser direito de greve, à revelia da definição constitucional e da generalidade da definição legal, é declarar a greve abusiva, de modo que transpareça não que ele invalidou o exercício daquela greve, como verdadeiramente o faz, mas que ela foi “greve demais”.

Abuso de direito, nos termos do que preconiza o Código Civil Brasileiro, ocorre quando “[...]o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes”. Assim, é abusivo o exercício de um direito que se dá fora das margens apregoadas pela lei que o rege ou vai além dos seus fins declarados.

A Lei de Greve define, em seu art. 2º, que “considera-se legítimo exercício do direito de greve a suspensão coletiva, temporária e pacífica, total ou parcial, de prestação pessoal de serviços a empregador” de modo que, à revelia das críticas que podem ser feitas a essa definição, esses são os limites para o regular exercício do direito de greve, fora dos quais o movimento cairá na abusividade. Ainda, nesse mesmo viés, o art. 14 da Lei de greve¹⁵ dispõe que serão abusivas as greves com inobservância das normas lá previstas.

¹⁵ Art. 14 Constitui abuso do direito de greve a inobservância das normas contidas na presente Lei, bem como a manutenção da paralisação após a celebração de acordo, convenção ou decisão da Justiça do Trabalho.

Assim, devem ser consideradas abusivas as greves que se deflagram e se desenvolvem fora dessa definição ou que, como dispõe o Código Civil, excedam os limites impostos pelo seu fim econômico ou social.

Desse modo, greves que se alastram por mais tempo que o necessário ou que se desenvolvem de maneira violenta (considerando aqui violência como coerção física e depredação de patrimônio, não como a definição de violência adotada no primeiro capítulo) são abusivas por extrapolarem os exatos limites impostos pela Lei. Do mesmo modo, greves que se mantêm após o alcance de um acordo coletivo também serão abusivas por irem contra a finalidade do movimento, que é considerada já atingida quando se chega a uma negociação coletiva formalizada.

Em caminho diverso, a greve política, quando exercida de maneira temporária e pacífica, como geralmente o é, não se enquadra, por qualquer prisma que se analise, na definição de abuso de direito que prevê o Código Civil.

Como já fora citado e amplamente analisado, nem a Constituição e nem a Lei de greve dispõem de limitações ao direito de greve que proíba expressamente as greves políticas, de modo que o exercício da greve com motivações que vão além das estritamente contratuais está em total conexão com o disposto no art. 2º da lei 7.783, sendo certo que há a suspensão coletiva da prestação pessoal de serviços, em caráter temporário e pacífico, de abrangência total ou parcial. Assim, pela análise do enquadramento legal da exata definição do que é greve, não há qualquer traço de abusividade quando ela é exercida contra os poderes públicos.

Desse modo, a ideia de que a greve com motivações políticas é abusiva por ser impossível o preenchimento do requisito de tentativa prévia de negociação não contém, em verdade, qualquer caráter de abusividade. O não preenchimento de um requisito, quando do exercício de um direito, pela total impossibilidade de que haja seu cumprimento, não configura o ato de exceder manifestamente seus limites, não havendo abuso na não efetivação de um requisito que é impossível de ser cumprido.

Ainda, é preciso que se considere que a ideia de abuso de direito está atrelada a atos de liberalidade. O exercício abusivo de um direito ocorre quando o indivíduo, ciente de que está indo além dos limites impostos ao seu direito, leva a ação a cabo mesmo assim, ignorando os limites que sabe existir e que tinha completa condição de agir dentro deles. Nesse sentido, é evidente que não há, na greve política, qualquer ato de liberalidade dos empregados com vistas a exercer seu direito além dos estritos

limites legais. Primeiro, porque não há limite que proíba a greve política, segundo porque os requisitos comumente utilizados pelo judiciário para declarar as greves políticas abusivas estão tão longes do alcance dos empregados quando a intervenção no movimento está do alcance do empregador.

A ideia de que o empregador precisa ter meios de findar a greve é um critério que foi introduzido unicamente pela jurisprudência do judiciário trabalhista, de modo que não é prevista essa necessidade de intervenção em quaisquer dos normativos que se apliquem ao exercício do direito de greve. A previsão da frustração da negociação coletiva não representa e nem traz em si requisito implícito de intervenção do empregador no movimento, de modo que, como já discorrido, a própria impossibilidade da negociação é apta a configurá-la como frustrada.

Essa ideia de abusividade configurada pela impossibilidade de intervenção patronal no movimento se baseia em argumentos que não estão dentro do âmbito do direito, mas sim em âmbito administrativo econômico (BABOIN, 2013, p.65). Não é que o direito não possa se relacionar de maneira interdisciplinar com outras áreas do conhecimento, tal intercâmbio é até desejável, mas ao se declarar que um direito foi exercido de modo abusivo essa análise necessita ser galgada em argumentos que também encontrem guarida no campo do direito.

III.3 A LEGITIMIDADE DA GREVE POLÍTICA

A ideia de dignificação do trabalho e das condições a ele atinentes está alicerçada na máxima de que “todos os cidadãos têm direito a um meio de subsistência seguro e a uma atividade produtiva que dê significado à sua existência e lhe permita atingir uma realização pessoal” (SANTOS, 2005, p. 91), sendo esse o direito mais básico a ser reconhecido aos cidadãos na atual configuração das sociedades contemporâneas baseadas no trabalho.

Entretanto, o simples reconhecimento de um direito, sem que também seja reconhecido e outorgado ao seu detentor um meio de exigibilidade, o torna oco, sem qualquer atributo que realmente o identifique como um direito.

Assim, aos trabalhadores individualmente considerados são disponibilizados meios de solução de conflitos e de perseguição de direitos por diversas vias, notadamente pela própria existência da Justiça do Trabalho com estrutura própria e independência para garantir aos cidadãos trabalhadores o mais alto nível de dignidade

nas relações de trabalho que a lei os confere. Não ignorando aqui os desvios dessa função que habitualmente ocorrem na Justiça do Trabalho, do mesmo modo que ocorrem em todos os demais ramos do judiciário brasileiro.

Apesar disso, tem-se que considerar que o empregado, quanto ser individual, jamais conseguirá ter tanta força econômica e negocial quanto os empregadores. Seja pela subordinação inerente às relações de emprego, pelo medo do enfrentamento desaguar no desemprego, ou pela fragilidade do indivíduo face ao empresário que, “[...]por si só, já é uma coalizão” (VIANA, 1996, p.292). Insere-se ainda nesse meio que a empresa é uma organização, e que “toda organização [...] subtrai liberdades, opondo-se, assim, a cada indivíduo” (VIANA, 1996, p. 70), o que torna o enfrentamento do indivíduo empregado, tolhido de sua liberdade, cada vez mais obstaculizado pela coalizão empregador.

Nesse cenário, entendendo ser a organização coletiva dos empregados um fator que os eleva ao mesmo patamar de negociação e de força que os empregadores, o sistema jurídico reconhece a importância não somente dos seres coletivos, mas das negociações e dos instrumentos necessários à efetivação desse poder exercido de maneira coletiva.

Em posição de destaque e como instrumento de pressão máxima dos empregados está o direito de greve, como expressão do direito à exigibilidade de melhoria das condições sociais dos empregados e, principalmente, do não retrocesso, constituindo verdadeira ferramenta de autotutela e de coerção coletiva (DELGADO, 2002, p.150). Nesse sentido, com o reconhecimento constitucional e legal da greve “[...]o que se permite é uma possibilidade concreta de se tornarem reais as ‘promessas’ contidas nas fórmulas genéricas do Estado Social.” (SOUTO MAIOR, 2010, p. 160).

O não retrocesso e o mando constitucional de melhoria da condição social dos empregados¹⁶ são direitos que não são, por total impossibilidade, concretizados somente dentro do âmbito de abrangência dos contratos de trabalho, de modo que o direito à exercer a exigibilidade desses direitos não pode, no mesmo sentido, ficar restrito a eles, sob pena de ser reduzida vorazmente a utilidade dos instrumentos que possuem essa finalidade.

¹⁶ Constituição Federal - Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social[...]

Seria fantasioso imaginar que o descaso e a dilapidação com os direitos dos trabalhadores surgem apenas das mãos dos empregadores, que gerem diretamente o contrato de trabalho. É certo que se for considerada a quantidade de agentes, haverá um volume muito maior de investidas para a diminuição de garantias trabalhistas vindas dos agentes privados, entretanto, ao se observar a abrangência dos efeitos das ações que visam diminuir os direitos trabalhistas, como se deu na recente reforma trabalhista, as ações dos poderes públicos são muito mais lesivas e atingem a melhoria social não somente de um trabalhador ou de um grupo determinado deles, mas de todos os trabalhadores indistinta e desenfreadamente.

É nesse cenário, casado com a completa falta de proibição, que as greves políticas se revelam não somente legítimas expressões do direito de greve, mas como necessárias ao alcance de melhorias das condições sociais dos trabalhadores, constituindo ainda verdadeiro mecanismo promotor do alcance da democracia às relações de trabalho (SOUTO MAIOR, 2010, p. 159) e à relação dos trabalhadores com o Estado, de modo que possam se fazer ouvir diretamente pelos poderes públicos sem serem apartados da sua coletividade, uma vez que “o trabalhador surge como o ser social pertencente à ‘classe que vive do trabalho’, mas sem se desvincular materialmente do contexto estrutural de cidadania” (BABOIN, 2013, p. 68).

Para a completa efetivação do direito de greve, no alcance que a Constituição o deu, é imperioso que não se invente limites não expressamente previstos e que o judiciário não se valha de requisitos impossíveis de serem preenchidos no caso concreto para valorar negativamente os movimentos paredistas, sendo certo que ao fazê-lo age de maneira contrária ao texto Constitucional expresso.

As próprias significações de greve que o judiciário adota criam limites que antes inexistiam quando também inexistia a preocupação de significá-la, de modo que tornam as greves cada vez menos greve (VIANA, 2009, p.120) com o declarado intuito de impedir que elas se tornem greves demais, tolhendo dos trabalhadores, e do próprio instituto da greve, a total autonomia deliberativa acerca do movimento que é fundamental para o pleno exercício do direito constitucionalmente garantido de maneira ampla.

Entretanto, se forem seguidos à risca, como deveriam ser, os normativos atualmente vigentes permitem que as greves se insurjam contra qualquer objeto que os empregados julgarem passíveis de greve, pois cabe somente a eles essa decisão.

Nesse sentido, o ilustre doutrinador Jorge Luiz Souto Maior (2010, p. 160), ao tratar do modo como o direito afirma a greve, leciona:

É assim, portanto, que o Direito permite aos trabalhadores defenderem, por meio da greve, os interesses que considerarem relevantes para a melhoria da sua condição social e econômica até mesmo fora do contexto da esfera obrigacional com um empregador determinado.

Assim, é inevitável a conclusão de que não há no texto constitucional e muito menos no texto legal — este muito mais restritivo do que aquele — qualquer limitador que circunscreva as greves a um contexto específico. Nesse mesmo sentido, Maurício Godinho Delgado (2015, p. 207) amplia o significado do direito de greve tratando o como “paralisação coletiva provisória, parcial ou total, das atividades dos trabalhadores [...] visando à defesa ou conquista de interesses coletivos ou com objetivos sociais mais amplos”.

A criação da falsa órbita da greve ao contrato de trabalho, pelo judiciário, ocorre à revelia da historiografia dos movimentos paredistas, mas ao mesmo tempo a reafirma e a torna presente rememorando a cada declaração de que uma greve política é abusiva que “[...] todos os movimentos fundadores da democracia foram ilegais: greves, protestos e até funerais” (SANTOS, 2007, p. 98), de modo que os que lutam pelas melhorias dos direitos têm sempre que fazer uma mescla da legalidade e da ilegalidade (SANTOS, 2007, p. 98).

Dentro das estruturas democráticas, as greves foram fundamentais para a formatação atual dos Estados, e têm muito mais crédito com o estágio contemporâneo da sociedade do que o mero espírito libertário dos ideais burgueses que sempre visaram limitar a participação política a determinadas classes que, obviamente, os envolvia (SOUTO MAIOR, 2012, p.2-3). Essas greves que moldaram o mundo nunca se contiveram no estreito âmbito dos contratos de trabalho, de modo que a proibição de greves com viés político não apenas tolhe o avanço dos direitos trabalhistas como emperra o avanço das sociedades, ignorando o papel de promoção das classes oprimidas que a greve tem historicamente exercido não somente por meio de criação de direitos, mas por torna-los mais eficazes (VIANA, 2009, p.101)

A jurisprudência reverencia a importância das greves políticas no passado, mas ao analisar os mesmos movimentos na atualidade defende que há exercício de pressão ilícita contra os órgãos de poder (BABOIN, 2013, p. 70), o que demonstra

que, em verdade, a distinção entre político e privado, no caso das greves, tem “o papel de imobilizar as ações realmente efetivas de um movimento de trabalhadores” (BABOIN, 2013, p. 57) e que “o reconhecimento da greve como direito fundamental não é suficiente para alterar a lógica do estranhamento, que faz desse fato social um constante perigo à paz do capital” (SEVERO, 2018, p.318).

É inviável que se limite as greves às possibilidades em que o empregador possa intervir diretamente no movimento e que tenha condições de evita-lo sem que seja negligenciado o próprio caráter insurgente do movimento. É certo que “a greve [...] é instrumento de pressão [...] dirigido pela coletividade dos trabalhadores sobre o patronato” (DELGADO, 2015, p.213), mas seu significado não se esgota nisso, é também expressão de democracia e de liberdade, que jamais podem se ver trancafiadas a determinados campos de ação.

A liberdade, inerente ao ser humano “[...]não pode ser vista como uma obrigação que submete os trabalhadores às vontades do mercado, mas como uma possibilidade dos trabalhadores de buscarem melhorias nas suas condições de vida” (GOMES; BABOIN, 2017, p. 474) que não são alcançadas sem pressão direta ao Estado, principalmente no que concerne à manutenção do padrão civilizatório mínimo dos cidadãos-empregados.

Assim, “[...]a opção por um conceito mais amplo de greve pode servir não apenas para adequar o Direito à realidade, mas para permitir que a realidade pressione positivamente o Direito” (VIANA, 1999, p. 56), sendo extremamente necessária a não restrição do conceito para que haja a real efetivação do direito constitucional de greve.

Circunscrever obrigatoriamente a greve ao contrato de trabalho é ignorar seu caráter insurgente, modificador e de resistência que não encontram limite no simples fato de o depreciador dos direitos defendidos ser pessoa privada ou pública. A proibição da greve política cria em verdade uma proibição de insatisfação eficiente com as medidas do Estado que sejam lesivas aos trabalhadores, uma vez que a greve revela, dentre outros aspectos, “[...]a indignação que os trabalhadores sentem diante das suas condições de trabalho[...]” (VIANA, 2009, p.107) que não estão, de maneira alguma, reguladas somente pelos contratos de trabalho firmados com os empregadores.

Se é a greve, como garante a Constituição, meio de defesa dos interesses dos trabalhadores, e estando os interesses deles entrelaçados por todo o sistema

normativo, não há qualquer razão para que não possam ser sujeitos passivos das greves todos aqueles que firam os interesses dos trabalhadores. Qualquer limitação que seja criada em sentido contrário a isso cai na inconstitucionalidade por limitar desarrazoadamente direito que a constituição outorgou caráter amplo, sendo certo que não o fez por acaso, uma vez que é notável a ampliação do direito de greve na Constituição de 1988 quando confrontado com a conformação do mesmo direito nas ordens constitucionais pretéritas. A constituição quando quer criar limites o faz de maneira expressa, em não fazendo ela outorga ao particular o desenvolvimento de suas ações dentro da moldura ampla que cria, não havendo qualquer legitimidade do judiciário para diminuir essa moldura com base em critérios que em nada tem a ver com a defesa dos interesses dos trabalhadores.

O posicionamento de declarar abusivas as greves políticas porque não podem ser afetadas pelo empregador está defendendo, em verdade, interesses dos empregadores em campo impróprio, onde o que deve reinar é o interesse da classe trabalhadora, havendo nessa fundamentação nítida inversão da função prima dos movimentos paredista. A greve, como já explicitado, é instrumento de insurgência contra a coalizão que o empregador representa por natureza, de maneira que “há uma grande magnitude de instrumentos de pressão coletiva naturalmente já detidos pelos empregadores [...] em face da natureza coletiva dos seres empresariais” (DELGADO, 2002, p. 135) de modo que se torna desproporcional a consideração dos interesses dos empregadores no instrumento de pressão dos empregados quando eles já detêm seu modo próprio de agir coletivamente, onde os empregados não têm voz nem interesses protegidos.

CONCLUSÃO

Por todas as vias que se analise o direito de greve, levando-se em conta, inclusive, os exatos termos em que a Constituição e a Lei de Greve o reconhecem, não tem como se dizer que há, no ordenamento jurídico brasileiro atualmente vigente, qualquer limitação ou proibição à deflagração de greves políticas.

Inexistem razões democráticas e argumentos jurídicos válidos que demonstrem, sem recorrer a quesitos legais impossíveis de serem satisfeitos, que as greves políticas se chocam com a definição que a Constituição e a Lei específica da matéria fazem sobre greve.

Abusivo é o exercício de um direito contra a ordem jurídica posta e de maneira deliberada, de modo que a impossibilidade de tentativa de negociação prévia com o empregador não pode ser utilizada como óbice ao reconhecimento da legalidade das greves políticas. O preenchimento desse requisito no caso concreto é inviável e exigi-lo é exigir que os sujeitos de direito realizem ato impossível para gozarem de garantias que lhes são reconhecidas constitucionalmente, exigência completamente desarrazoada e que se choca contra qualquer ideia de direitos fundamentais que se possa adotar.

A greve é *per si* um direito de resistência exercido de maneira violenta, como tratado no primeiro capítulo, de modo que limitá-la somente ao contrato de trabalho e ao seu estreito campo de atuação é ignorar o próprio significado de resistência e o caráter modificador que toda greve possui.

A resistência grevista é oposta em face de atos lesivos aos direitos dos trabalhadores, sendo certo que a lesão a esses direitos não surge apenas por parte dos empregadores, não fazendo qualquer sentido que a possibilidade de reação a lesões a direitos seja limitada com base somente em quem as promova.

Do mesmo modo, a violência modificadora intrínseca das greves não pode, sob pena de total desvirtuação do instituto, ser trancafiada a determinado campo de ação. Onde há ação contra os direitos dos trabalhadores há campo para a atuação da violência paredista, no significado que aqui se adotou.

A Justiça do Trabalho, ao adentrar o mérito das greves políticas, não apenas cria limitação imprópria e incabível do instituto como extrapola seu campo de atuação, ao avaliar se o objeto da greve seria ou não passível de insurgência paredista. Uma ação com dupla inconstitucionalidade. Primeiro porque adentrou em mérito que não

lhes compete decidir, por expressa determinação constitucional de que cabe somente aos empregados decidirem quais direitos irão defender por meio das greves, segundo por que inventa limitação que em momento nenhum a constituição trata, de modo que não somente a declaração de abusividade das greves políticas é ato inconstitucional como o próprio adentrar do mérito da insurgência o é.

Não há abuso na decisão indelegável dos trabalhadores de decidirem se determinada medida do poder público é ou não passível de greve. Essa decisão constitui discricionariedade da própria classe trabalhadora que deve usar do instrumento quando entender ser ele adequado ao enfrentamento das injustiças que é alvo.

Não se pode tarjar de abusivo um movimento pela simples impossibilidade de que os empregadores intervenham nele, uma vez que a própria justiça do trabalho admite que as greves políticas não lhes dizem respeito. Se não lhes dizem respeito, não há que se exigir a possibilidade de intervenção deles no movimento. O prejuízo que pode advir dessa modalidade de greve está incrustado no próprio risco do empreendimento que corre, como determina a CLT, por conta do empregador¹⁷.

É amplamente reconhecida e aceita a influência que o empresariado tem nas modificações legislativas que “flexibilizam” os direitos trabalhistas e enrijecem as legislações previdenciárias. O lobby que se desenvolve nesse sentido é escancarado e voraz, mas não é reprimido, mesmo sendo nítida a impossibilidade de que os trabalhadores intervenham nele, por cristalina falta de força econômica para tanto. Assim, é nítido que o problema cerne na proibição das greves políticas não é a falta possibilidade de intervenção do empregador no movimento, porque se houvesse verdadeiramente preocupação do judiciário com isso haveria combate a esse lobby desregulamentador que ocorre sob os olhos dos juízes e que, sem dúvida alguma, é nitidamente político e exclui qualquer possibilidade de intervenção pelos trabalhadores.

A proibição de movimentos paredistas com caráter político, notadamente dos que se insurgem contra reformas no sistema regulamentador do trabalho, como aqui tratado, oculta a visão de ser estranho ao Estado que os trabalhadores possam

¹⁷ Art. 2º - Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço.

livremente se insurgir contra ele. Sendo o próprio Estado quem julga essas insurgências, o resultado não poderia ser outro.

Ainda, não se deve tratar a falta de previsão expressa da greve política como uma questão que obsta seu exercício. O foco deve ser jogado na falta de proibição da greve política e, sendo ela exercida no âmbito privado, não sendo expressamente proibida é permitida.

Pretender que as greves se circunscrevam somente às violações ao contrato de trabalho é tentar apartar o ser trabalhador do ser cidadão, ato de completa impossibilidade.

A constituição abarca em sua definição de greve os movimentos paredistas que se insurgem contra qualquer objeto, desde que seja de interesse dos trabalhadores, não criando qualquer limite para tanto, de modo que as greves políticas, ao se insurgirem contra medidas aparentemente exógenas ao contrato de trabalho, não têm qualquer caráter de abusividade se o guia for a constituição. Assim, a greve política é constitucional expressão do direito de greve por estar abarcada na ampla definição que a carta política faz dele, não se vislumbrando a mínima contrariedade do exercício das greves políticas com as disposições constitucionais.

Assim, seja pelo seu caráter insurgente e violento; pela amplitude constitucional garantida; pela impossibilidade de apartar o ser cidadão do ser trabalhador; ou pela total ausência de proibição a greve política no ordenamento jurídico brasileiro, a conclusão só pode ser uma: A greve política constitui legítimo, constitucional e regular exercício do direito de greve, sendo por muitas vezes mais greve do que aquelas que se limitam ao contrato de trabalho.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BABOIN, José Carlos de Carvalho. O tratamento jurisprudencial da greve política no Brasil. 2013. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2138/tde-10012014-153923/pt-br.php>>. Acesso em: 06 nov. 2018.

BRASIL. [Constituição (1937)]. Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1937. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao37.htm>. Acesso em: 5 nov. 2018.

_____. [Constituição (1946)]. Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1946. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao46.htm>. Acesso em: 5 nov. 2018.

_____. [Constituição (1967)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1967. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao67.htm>. Acesso em: 5 nov. 2018.

_____. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 5 nov. 2018.

_____. Decreto-lei nº. 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a consolidação das leis do trabalho. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del5452.htm>. Acesso em: 5 nov. 2018.

_____. Lei nº 4.330, de 1º de junho de 1964. Regula o direito de greve, na forma do art. 158, da Constituição Federal. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1950-1969/L4330.htm>. Acesso em: 5 nov. 2018.

_____. Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989. Dispõe sobre o exercício do direito de greve, define as atividades essenciais, regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, e dá outras providências. Brasília, DF. Presidência da República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7783.htm>. Acesso em: 6 nov. 2018.

BOBBIO, Norberto. Teoria geral da política: A filosofia política e as lições dos clássicos. 16ª reimpressão. Rio de Janeiro: Elsevier, 2000.

CAVO, Carlos Lopez-monis de. O direito de greve – experiências internacionais e doutrina da OIT. São Paulo: LTr, 1986.

CÉSAR, João Batista Martins; MELO, Guilherme Bassi de; FURRIEL, Renata Machado. Apontamentos sobre a greve de solidariedade e a atuação do ministério público do trabalho. In: ZUBEN, Catarina Von; VALENTIM, João Hilário. (Org.). 30 anos da Constituição Federal: atuação do MPT 1988-2018. Brasília: Gráfica movimento, 2018. p. 331-348.

DELGADO, Maurício Godinho. A greve no ordenamento jurídico brasileiro. In: Revista síntese trabalhista. v.4, n.155. Porto Alegre. 2002. p. 132-154.

_____. Curso de direito do trabalho. 17. ed. São Paulo: LTr, 2018.

_____. Direito coletivo do trabalho. 6. ed. São Paulo: LTr, 2015.

GERNIGON, Bernard. et al. A greve: o direito e a flexibilidade. Brasília: OIT, 2002.

GOMES, Erik Chiconelli; BABOIN, José Carlos de Carvalho. As greves e a "reforma" trabalhista. In: SOUTO MAIOR, Jorge Luiz; SEVERO, Valdete Souto. (Org.).

Resistência: aportes teóricos contra o retrocesso trabalhista. São Paulo: Expressão popular, 2017. p. 472-474.

MELO, Raimundo Simão. A greve no direito brasileiro. 4. ed. São Paulo: LTr, 2017.

NETO, Alberto Emiliano de Oliveira. O direito de greve e os 30 anos da constituição de 1988. In: ZUBEN, Catarina Von; VALENTIM, João Hilário. (Org.). 30 anos da Constituição Federal: atuação do MPT 1988-2018. Brasília: Gráfica movimento, 2018. p. 325-330.

OIT. La libertad sindical: recopilación de decisiones y principios del comité de libertad sindical del consejo de administracion de la OIT. 5. ed. Ginebra: Oficina internacional del trabajo, 2006.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Renovar a teoria crítica e reinventar a emancipação social. São Paulo: Boitempo, 2007.

_____. Trabalhar o mundo: os caminhos do novo internacionalismo operário. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005.

SEVERO, Valdete Souto. O exercício da greve em tempos de constituição cidadão. In: ZUBEN, Catarina Von; VALENTIM, João Hilário. (Org.). 30 anos da Constituição Federal: atuação do MPT 1988-2018. Brasília: Gráfica movimento, 2018. p. 315-324.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. Greve e Salário. In: Revista do tribunal regional do trabalho da 8ª região. v.43, n.85. Belém. 2010. p. 159-168

_____. Greve. In: Suplemento trabalhista. v.48. São Paulo: LTr, 2012. p. 639-643. Disponível em:<<http://www.jorgesoutomaior.com/uploads/5/3/9/1/53916439/greve.pdf>>. Acesso em: 11 set. 2018.

VIANA, Marcio Tulio. Conflitos coletivos do trabalho. In: Revista do tribunal superior do trabalho. v.66, n.1. Brasília. 2000. p. 116-150.

_____. Da greve ao boicote: os vários significados e as novas possibilidades das lutas operárias. In: Revista do tribunal regional do trabalho da 3ª região. v.49, n.79. Belo Horizonte. 2009. p. 101-121.

_____. Direito de resistência: possibilidades de autodefesa do empregado em face do empregador. São Paul: LTr, 1996.

_____. Legalidade das greves atípicas. In: Revista do tribunal regional do trabalho da 12ª região. n. 11. Florianópolis. 1999. p. 53-58.

ZIZEK, Slavoj. Violência: Seis reflexões laterais. São Paulo: Boitempo, 2014.